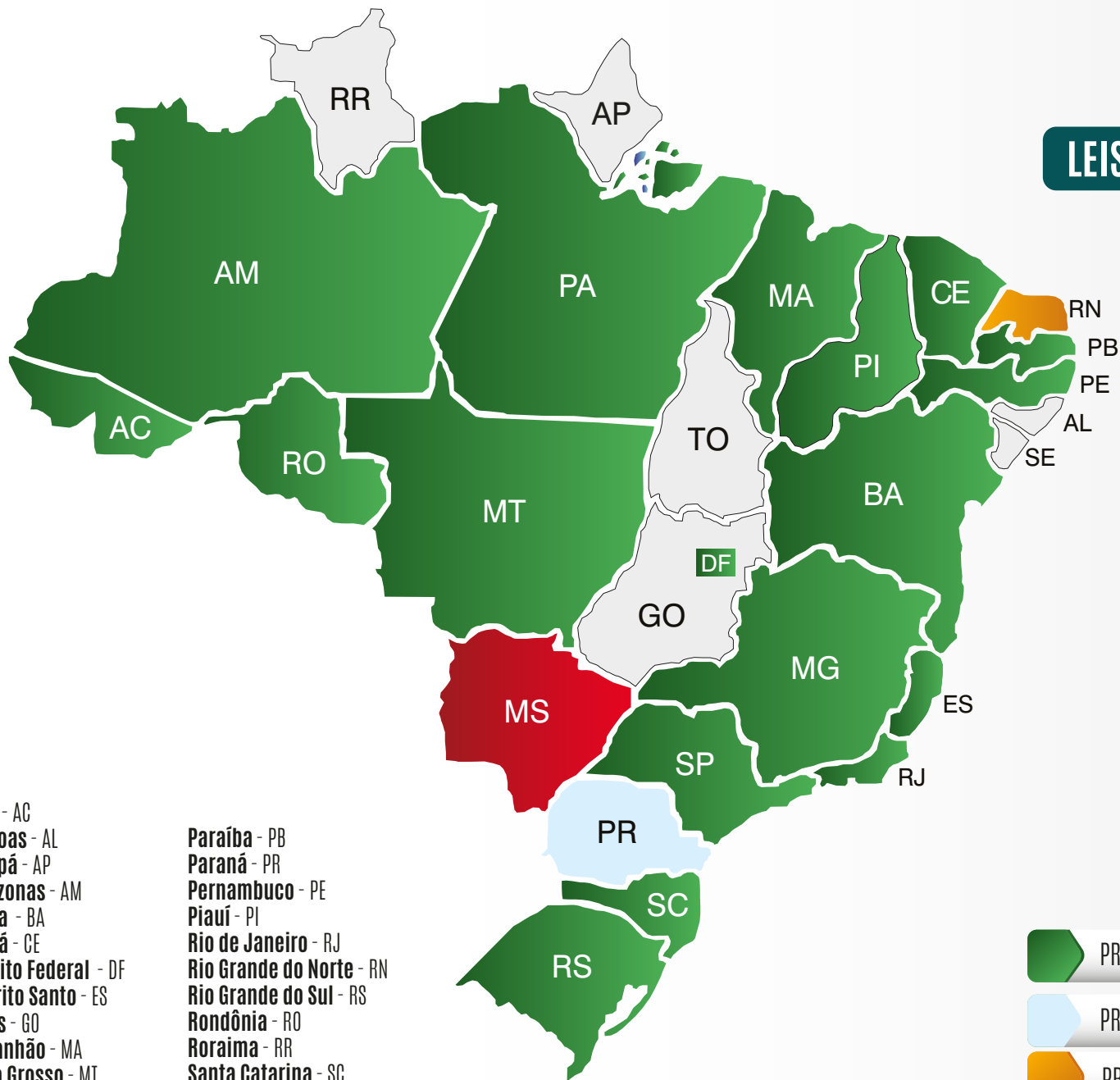


LEIS DE BANIMENTO DO AMIANTO NO BRASIL



Acre - AC
 Alagoas - AL
 Amapá - AP
 Amazonas - AM
 Bahia - BA
 Ceará - CE
 Distrito Federal - DF
 Espírito Santo - ES
 Goiás - GO
 Maranhão - MA
 Mato Grosso - MT
 Mato Grosso do Sul - MS
 Minas Gerais - MG
 Pará - PA

Paraíba - PB
 Paraná - PR
 Pernambuco - PE
 Piauí - PI
 Rio de Janeiro - RJ
 Rio Grande do Norte - RN
 Rio Grande do Sul - RS
 Rondônia - RO
 Roraima - RR
 Santa Catarina - SC
 São Paulo - SP
 Sergipe - SE
 Tocantins - TO



PERNAMBUCO | LEI 12.589/2004

Dispõe sobre a proibição do uso do amianto ou asbesto nas obras públicas e nas edificações no Estado de Pernambuco, atendendo aos objetivos indicados na Lei nº 9.055/95 de evitar o contato das pessoas com aquele material.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Estado de Pernambuco, a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto em qualquer atividade, especialmente na construção civil, pública e privada.

Art. 2º As licitações para contratação de serviços por parte do Governo do Estado deverão ter explícita a proibição do uso de materiais que contenham amianto ou asbesto.

Art. 3º O usuário, o fabricante e o comerciante de materiais que contenham em sua composição o amianto são responsáveis pelo descumprimento do disposto na presente Lei, mesmo que o façam parcial ou eventualmente.

§ 1º No caso do descumprimento dos termos desta Lei, ainda que de forma parcial ou eventual, será imposta ao infrator o pagamento de multa correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, dobrada progressivamente a cada reincidência.

§ 2º As infrações à presente Lei, sem prejuízos das sanções previstas neste artigo, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público mediante comunicação direcionada para as devidas providências.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 26 de maio de 2004. (DOE-PE de 27/5/2004)
JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO
MARIA LÚCIA ALVES DE PONTES
JOSÉ ARLINDO SOARES
MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO
FERNANDO GUILHERME MONTENEGRO GOMES
GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
MOZART NEVES RAMOS
RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
JOSÉ GERSON AGUIAR DE SOUZA
JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA
FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE
ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA MARQUES
GABRIEL ALVES MACIEL
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
IRAN PEREIRA DOS SANTOS

Autor da Lei: Deputado Isaltino Nascimento (PT)

MATO GROSSO | LEI 9583/2011 - DECRETO N.º 68

Proíbe o uso, no Estado de Mato Grosso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o uso, no Estado de Mato Grosso, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o caput estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contenham amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

Parágrafo único Fica instituída a “Semana de Proteção Contra o Amianto”, que ocorrerá anualmente, na semana, que compreende o dia 28 de abril.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta lei acarretará a sujeição do disposto no Art. 65, da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Esta lei será regulamentada na forma em que dispõe a Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 30 de junho de 2011.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 04 de julho de 2011.

Deputado RIVA

Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

DECRETO Nº68, DE 16 DE ABRIL DE 2015.

Regulamenta a Lei nº 9.583, de 04 de julho de 2011, que proíbe o uso, no Estado de Mato Grosso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os procedimentos, ações e estudos integrantes dos autos de processo Protocolado sob o nº 325632/2012, onde foi constituído um Grupo de Trabalho para elaborar uma minuta de decreto para regulamentação da Lei nº 9.583, de 04 de julho de 2011, formado por servidores da Secretaria de Estado de Saúde, da Procuradoria Geral do Estado e da Casa Civil,

DECRETA:

Art. 1º A Lei 9.583, de 04 de julho de 2011, que proíbe o uso, no Estado de Mato Grosso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para efeito de aplicação da Lei nº 9.583, de 04 de julho de 2011, e sua regulamentação, será considerado como amianto ou asbesto toda e qualquer forma fibrosa dos silicatos minerais que estejam inseridos nos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, considerada assim, a crisotila, conhecida como asbesto branco, bem como os anfíbios, incluindo-se entre eles, a actinolita, a amosita, como o nome de asbesto marrom, a antofilita, a crocidolita designada como asbesto azul, e a tremolita.

Parágrafo único. A proibição ao uso de amianto ou asbesto estende-se a outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 3º Fica permitida a circulação de produtos tratados nesta norma desde que o consumidor final ou revendedor não seja sediado no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A circulação de produtos, materiais ou artefatos que contenham amianto ou asbesto fica sujeita as seguintes ações:

I- controle da entrada do produto e regulamentação das ações por parte da Secretaria de Estado de Fazenda;

II controle, fiscalização e autorização do comércio atacadista, varejista e indústria por parte da Vigilância Sanitária do Estado e dos municípios e Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

III - controle e fiscalização nas obras por parte da Vigilância Sanitária do Estado e dos municípios e Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Art. 4º A proibição de que trata o art. 1º deste Decreto abrange os produtos, materiais ou artefatos que possam ser objeto de utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, incluindo-se os de uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 5º Fica vedado à administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso, adquirir, utilizar ou instalar em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha, mesmo que acidentalmente.

§ 1º A proibição prevista no caput estende-se aos equipamentos públicos ou privados de uso público, em estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, hospitais, sendo essa listagem apenas exemplificativa, podendo ser ampliada se for constatada a presença dos produtos e materiais vedados em qualquer outro local público.

§ 2º Os Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, estadual e municipal, agências, associações, sindicatos, cooperativas e outros que de alguma forma possam controlar e fazer cumprir os termos deste Decreto, deverão conjugar esforços para atingir o desiderato relativo ao bem comum, ou seja, a saúde da população em geral.

Art. 6º Quando requisitado pela autoridade pública, as empresas que fizeram uso do amianto no Estado de Mato Grosso, deverão prestar informações sobre os empregados e exempregados que tenham sido expostos ao amianto, fornecendo nome completo, endereço, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, e data da cessação da exposição. Parágrafo único. Informações sobre o diagnóstico dos exames clínicos, radiológico, prova de função pulmonar e exames complementares, deverão ser fornecidos pelos serviços de saúde ou outro que os detenham sempre que solicitado pela Vigilância em Saúde.

Art. 7º A não observância deste Decreto acarretará a sujeição ao disposto no art. 65 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 16 de abril de 2015, 194º da Independência, e 127º da República.

Autora da Lei: Deputada Vera Araújo (PT)

Proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos no Estado a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição, observados os prazos estabelecidos no art. 2º.

Art. 2º O atendimento ao disposto no art. 1º observará os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei:

I – oito anos, para a importação e o transporte;

II – oito anos e seis meses, para a industrialização, o armazenamento e a comercialização pela indústria;

III – nove anos, para a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas;

IV – dez anos, para o uso.

Art. 3º Até o término do prazo estabelecido no inciso II do art. 2º, as empresas fabricantes dos produtos a que se refere o art. 1º, instaladas no Estado, ficam obrigadas a:

I – realizar medições de concentração de poeira de amianto em suspensão no ar nos locais de fabricação, em intervalos não superiores a seis meses, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – interromper a produção em locais onde as medições a que se refere o inciso I acusarem concentrações maiores que 0,10 f/cm³ (zero vírgula dez fibra por centímetro cúbico);

III – divulgar aos trabalhadores empregados na fabricação de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto normas de segurança relacionadas a sua utilização segura e responsável;

IV – realizar campanhas semestrais de qualificação e de divulgação ampla sobre os riscos e a forma correta da utilização dos produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto.

Parágrafo único. As medições a que se refere o inciso I do caput serão realizadas por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Art. 4º Os substitutos do amianto e do asbesto, quando introduzidos no mercado, estarão sujeitos a normas de controle, nos termos de regulamento, tendo como objetivo manter a proteção à saúde, até que se comprove que não são prejudiciais à saúde humana.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei ou na sua regulamentação sujeita o infrator às penas estabelecidas no inciso XXIX do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2013, 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Dorothea Fonseca Furquim Werneck

Proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos no Estado a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição, observados os prazos estabelecidos no art. 2º.

Art. 2º O atendimento ao disposto no art. 1º observará os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei:

- I – oito anos, para a importação e o transporte;
- II – oito anos e seis meses, para a industrialização, o armazenamento e a comercialização pela indústria;
- III – nove anos, para a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas;
- IV – dez anos, para o uso.

Art. 3º Até o término do prazo estabelecido no inciso II do art. 2º, as empresas fabricantes dos produtos a que se refere o art. 1º, instaladas no Estado, ficam obrigadas a:

- I – realizar medições de concentração de poeira de amianto em suspensão no ar nos locais de fabricação, em intervalos não superiores a seis meses, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- II – interromper a produção em locais onde as medições a que se refere o inciso I acusarem concentrações maiores que 0,10 f/cm³ (zero vírgula dez fibra por centímetro cúbico);
- III – divulgar aos trabalhadores empregados na fabricação de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto normas de segurança relacionadas a sua utilização segura e responsável;
- IV – realizar campanhas semestrais de qualificação e de divulgação ampla sobre os riscos e a forma correta da utilização dos produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto.

Parágrafo único. As medições a que se refere o inciso I do caput serão realizadas por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Art. 4º Os substitutos do amianto e do asbesto, quando introduzidos no mercado, estarão sujeitos a normas de controle, nos termos de regulamento, tendo como objetivo manter a proteção à saúde, até que se comprove que não são prejudiciais à saúde humana.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei ou na sua regulamentação sujeita o infrator às penas estabelecidas no inciso XXIX do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2013, 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Dorothea Fonseca Furquim Werneck

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I) - Asbesto/Amianto - forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a cricidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Art. 2º - Fica proibido, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a extração de asbesto.

Art. 3º - Fica proibida a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras.

Art. 4º - Fica proibida a pulverização (spray) de todas as formas de asbesto.

Art. 5º - Fica proibida a venda a granel de asbesto em pó para fins de vedação.

Art. 6º - Nos prazos indicados nos Incisos deste Artigo, fica proibida a fabricação e a comercialização, em todo o Estado do Rio de Janeiro, dos seguintes produtos, quando contiverem asbesto em sua composição:

I) - No prazo de 2 (dois) anos: qualquer material ou componente termoplástico; materiais de fricção para utilização em quaisquer veículos (inclusive peças de reposição); revestimentos e peças, inclusive juntas, usados na prevenção ou na correção de vazamentos de motores de combustão interna, carburadores ou quaisquer outros componentes de veículos (rodoviários, ferroviários, aéreos); produtos de fiação e tecelagem de fibras têxteis; luvas, macacões, aventais e outros vestuários; colas e adesivos; e materiais de isolamento térmico ou termo elétrico, inclusive aqueles utilizados na indústria naval e no setor metalúrgico.

II) - No prazo de 4 (quatro) anos: produtos à base de cimento-amianto, incluindo placas lisas e corrugadas, telhas, caixas d'água, tubos e conexões (inclusive válvulas industriais), outros pré-moldados de cimento-amianto e quaisquer outros produtos para a construção civil e para a indústria, inclusive a naval e a petroquímica; tintas e massas adesivas destinadas ao isolamento térmico ou acústico, bem como à vedação ou retardamento de propagação do fogo; resina fenólica (baquelite); papéis especiais; filtros de qualquer tipo; diafragmas para a indústria de cloro-soda; subprodutos da fabricação de artefatos de cimento amianto; quaisquer produtos e subprodutos não listados neste Artigo, resultante da mistura de asbesto com outros materiais; e todas as demais formas de utilização e produtos a que se refere o "caput" deste Artigo.

Art. 7º - Objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e de suas famílias, bem como da produção em geral, ficam adotadas as seguintes normas e critérios:

I) - Os níveis máximos de concentração de fibras de asbesto admissíveis no ambiente de trabalho não podem ultrapassar 0,2 fibras de asbesto por centímetro cúbico (0,2 f/cm³).

II) - Os níveis máximos de concentração de fibras de qualquer substituto de asbesto admissíveis no ambiente de trabalho não podem ultrapassar 0,2 fibras de asbesto por cm³ (0,2 f/cm³).

III) - Para efeito de atendimento ao disposto nos Incisos I e II deste Artigo, serão realizadas, às expensas dos empregadores, medições semestrais dos níveis de concentração de asbesto nos ambientes de trabalho.

IV) - As medições a que se refere o Inciso III deste Artigo deverão estar de acordo com o Protocolo de Avaliação Ambiental em Anexo a esta Lei.

V) - Os métodos de medição serão aqueles estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pela FUNDACENTRO, ou pelo órgão estadual encarregado da formulação e da implementação das políticas de saúde pública.

VI) - Representante dos trabalhadores de cada empresa deverão participar dos programas de medição em todas as suas etapas, desde a definição dos pontos em que serão tomadas as amostras até as determinações laboratoriais, tendo acesso às informações resultantes.

VII) - Todos os trabalhadores diretamente envolvidos na manipulação de materiais contendo asbesto deverão realizar às expensas do empregador, exames médicos préadmissionais, periódicos e demissionais, incluindo, no mínimo, avaliação clínica, telerradiográfica do tórax (de acordo com os padrões específicos estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho) e prova de função pulmonar (capacidade vital forçada e volume respiratório forçado no primeiro segundo), recebendo cópias dos resultados.

- VIII) - A tomografia computadorizada será utilizada nos exames periódicos dos trabalhadores com início de exposição há mais de 15 (quinze) anos, e com radiografia de tórax normal.
- IX) - Em casos definidos pelo Conselho Estadual de Saúde do Trabalhador, serão realizadas avaliações de capacidade de difusão pulmonar.
- X) - Os exames médicos a que se refere o Inciso VII deste Artigo deverão ser renovados (realizados) semestralmente, à exceção da telerradiografia de tórax e da prova de função pulmonar, que deverão ser renovadas anualmente, conforme previsto da legislação federal de segurança e medicina de trabalho.
- XI) - Cabe ao empregador, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos, sendo a renovação dos exames feita a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição inferior a 12 (doze) anos, a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.
- XII) - A Secretaria de Saúde, através do seu Programa de Saúde do Trabalhador, deverá criar um programa de controle de qualidade radiológica dos exames periódicos.
- XIII) - A Secretaria de Saúde deverá estimular e promover o treinamento e capacitação de médicos na interpretação radiológica.
- XIV) - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual e de vestimentas adequadas, a serem fornecidos pelos empregadores, nos locais de trabalho em que sejam processados ou manufaturados materiais contendo asbesto.
- XV) - Os resultados das avaliações ambientais a que se refere o Inciso III deste Artigo deverão ser afixadas em quadro próprio, acessível a todos os trabalhadores da empresa, garantindo o direito à informação.
- XVI) - As empresas que manipulam ou utilizam materiais contendo asbesto, sob quaisquer forma, deverão proporcionar aos trabalhadores programas anuais de informação sobre os riscos decorrentes da exposição ocupacional e treinamento sobre medidas de proteção.
- XVII) - O treinamento a que se refere o Inciso anterior deverá ser fiscalizado pela Secretaria de Saúde.
- XVIII) - As empresas que manipulam ou utilizam materiais contendo asbesto, sob quaisquer forma, deverão apresentar, aos representantes designados pelos trabalhadores, programas anuais destinados à reduzir a exposição ocupacional, incluindo medidas tais como: vedação de sacos; adequação de depósitos; instalação de sistemas de exaustão adequados; enclausuramento e automatização da alimentação da molassa; proteção dos discos de corte; lixamento e escovamento a úmido; vedação dos sistemas de usinagem; demarcação e sinalização dos locais possíveis de contaminação.
- XIX) - As medidas objetivando a redução dos níveis de exposição ocupacional deverão ser tomadas, sempre que técnica e economicamente viáveis, ainda quando os limites estabelecidos no Inciso deste Artigo estiverem sendo respeitadas.

§ 1º - Ficam proibidos o lixamento e o corte à seco de produtos contendo asbesto.

§ 2º - As instalações nas quais sejam produzidos asbesto ou materiais contendo esse minério deverão dispor de vestiários duplos, de forma a separar a guarda e a troca de vestimentas pessoais e de trabalho e criar condições adequadas ao banho dos trabalhadores.

§ 3º - Os vestiários a que se refere o Parágrafo anterior serão separados por instalações de banho por aspersão.

§ 4º - Cópias dos registros das medições realizadas nos ambientes de trabalho sujeitos à contaminação por asbesto e dos relatórios médicos dos trabalhadores a que se referem os incisos III, IV, VII e IX deste Artigo permanecerão arquivadas e à disposição para consulta pública nas instalações do Conselho Nacional de Saúde do Trabalhador pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos.

§ 5º - A Secretaria, poderá exigir a realização de medições feitas por auditores independentes, preferencialmente através de instituições sem fins lucrativos e de notória capacitação.

Art. 8º - Todos os produtos e embalagens contendo asbesto deverão ter anotações visíveis relacionadas às suas características, incluindo a palavra “asbesto” e “amianto”, bem como as expressões “evite criar poeira” e “risco de câncer e doença pulmonar se inalado”, de acordo com as especificações constantes a seguir:

I) - Impresso diretamente na embalagem, em dimensões não inferiores a 5 cm x 2,5 cm e em tipos proporcionais.

II) - Em baixo ou alto relevo, em cada peça ou produto individual comercializado sob a forma sólida, com as mesmas dimensões e características indicadas no inciso anterior (sempre que a peça tiver dimensões mínimas compatíveis).

Art. 9º - Os produtores de asbesto fornecerão mensalmente ao Conselho Estadual de Saúde do Trabalhador relação das quantidades fornecidas a cada comprador, com indicação de nome, endereço e número da nota fiscal.

Art. 10º - O descumprimento do disposto nos Artigos 2º, 3º e 5º desta Lei implicará na imediata apreensão dos produtos por quaisquer representantes do Poder Executivo, em particular dos inspetores e fiscais das áreas relacionadas à saúde, meio ambiente, tributos e segurança pública.

RIO DE JANEIRO | LEI 3.579/2001

§ 1º - A constatação das irregularidades a que se refere o “caput” deste Artigo será seguida de comunicação circunstanciada ao Ministério Público estadual, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, com informações sobre o local, nome da empresa, quantidade, características e destinação dada ao material apreendido.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste Artigo implica em responsabilidade administrativa do servidor público, com a sua demissão nos casos em que a atribuição inclua-se especificamente entre as suas funções.

Art. 11º - Regulamentos desta Lei poderão ser editados e revistos periodicamente pelo órgão estadual encarregado da formulação e da implementação de programas de saúde.

Art.12º - As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento serão passíveis das seguintes penalidades:

- a) - Multa, no valor de 100 à 10.000 Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro - UFERJs, e;
- b) - Interdição total ou parcial das instalações ou atividades.

Parágrafo único - Das multas aplicadas pelos órgãos competentes caberá recurso ao Conselho Estadual de Saúde do Trabalhador, que não poderá cancelá-las caso comprovada a infração.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de qualquer regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2001.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

Autor da Lei:: Deputado Carlos Minc (PT)

RIO GRANDE DO SUL | LEI 11.643/2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 11.643 DE 21 DE JUNHO DE 2001.
(publicada no DOE nº 118, de 22 de junho de 2001)

Dispõe sobre a proibição de produção e comercialização de produtos à base de amianto no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - A produção e a comercialização de produtos à base de amianto fica proibida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – A vedação prevista nesta Lei alcança, além do próprio amianto, todo e qualquer produto, derivado ou misto, de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais terão um prazo de três anos e os estabelecimentos comerciais de quatro anos para adequarem-se às disposições constantes desta Lei.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo atribuir penalidades adicionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de junho de 2001.

Autor da Lei: Deputado Giovani Cherini (PDT)

LEI Nº 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007

(Atualizada até a Lei nº 16.048, de 10 de dezembro de 2015)

(Projeto de Lei nº 384, de 2007, do Deputado Marcos Martins - PT)

Proíbe o uso, no Estado de São Paulo de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Artigo 2º - A proibição de que trata o “caput” do artigo 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Artigo 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º - A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria de Estado da Saúde ou qualquer outro órgão estadual fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei.

Artigo 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Artigo 5º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

SÃO PAULO | LEI 12.684/2007

LEI Nº 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007

(Atualizada até a Lei nº 16.048, de 10 de dezembro de 2015)

(Projeto de Lei nº 384, de 2007, do Deputado Marcos Martins - PT)

Proíbe o uso, no Estado de São Paulo de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Artigo 2º - A proibição de que trata o “caput” do artigo 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Artigo 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º - A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria de Estado da Saúde ou qualquer outro órgão estadual fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei.

Artigo 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Artigo 5º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único - Fica instituída a “Semana de Proteção Contra o Amianto”, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º - Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º - Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Estado de São Paulo até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Artigo 7º - A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Título IV, do Livro III, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 1º - Sem prejuízo das sanções previstas no “caput” deste artigo, ficam os infratores obrigados a providenciar o descarte ambientalmente adequado, em aterro industrial para disposição final de lixo perigoso (Classe I), licenciado pelo órgão ambiental estadual, de quaisquer produtos, materiais, matérias-primas ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto em quaisquer concentrações. (NR)

§ 2º - O prazo para a realização do descarte será estipulado pela autoridade fiscalizadora. (NR)

§ 3º - O não cumprimento do prazo disposto no § 2º deste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs. (NR)

§ 4º - A reincidência no descumprimento da presente lei acarretará a interdição do estabelecimento, com a revogação temporária ou definitiva de seu alvará de funcionamento, quando couber. (NR)

§§ 1º ao 4º acrescentados pela Lei nº 16.048, de 10/12/2015, em vigor a partir de 01/12/2016.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 2007

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde

Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente

Humberto Rodrigues da Silva
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 2007.

ANEXO I

Termo de Responsabilidade Técnica

De acordo com o § 3º do artigo 3º da Lei nº... , de.... de..... de 2007, declaro, sob as penas da lei, que no estabelecimento situado à...., não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham acidentalmente em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão etc. Estou ciente de que, no caso de demolição ou substituição de materiais que contenham amianto em sua composição, deverão ser atendidas as normas técnicas de proteção e preservação da saúde do trabalhador e da comunidade.

Assinatura do Proprietário ou Responsável Técnico

Autor da Lei: Deputado Marcos Martins (PT)

Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Estado de Santa Catarina o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marron), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o caput deste artigo estende-se à utilização de outros minerais que contenham o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita e pedra-sabão.

Art. 2º A proibição de que trata o caput do art 1º vigorá a partir da data da publicação desta Lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º É vedado aos órgãos da Administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha.

Parágrafo único Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no caput do art 1º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde e hospitais.

Art. 4º Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contenham amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º As empresas ou Instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material que contenham amianto, bem como sua destinação final, deverão respeitar as normas técnicas previstas na Legislação Sanitária do Estado de Santa Catarina, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta Lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Legislação Sanitária do Estado de Santa Catarina, especialmente no art 61 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, ou através de outros instrumentos normativos, atinentes ao assunto, instituídos pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde.

Art 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes.

Art. 7º O poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2017

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Nelson Antônio Serpa

Murilo Ronald Capella, designado

Carlos Alberto Chiodini

Luiz Fernando Cardoso

Autora da Lei: Deputada Ana Paula Lima (PT)

AMAZONAS | LEI PROMULGADA Nº. 258/2015 DE 06/05/2015

Ementa

DISPÕE sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que tenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto no Estado do Amazonas e dá outras providências.

Texto

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte.

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que tenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, nos termos da Lei n. 9.055, de 1.º de junho de 1996, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Amazonas, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou asbesto em sua composição.

Parágrafo único. Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no artigo 1.º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde e hospitais.

Art. 3.º O Poder Executivo proporcionará ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução n. 348/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e outros dispositivos legais atinentes.

Art. 4.º O controle e a fiscalização desta Lei serão exercidos pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TELHA DE CIMENTO AMIANTO NA COBERTURA DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos aos seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - É proibido o uso de telha de cimento amianto na cobertura de edifícios destinados ao uso regular da população construídos com recurso do Poder Público.
Parágrafo único – Excluem-se desta proibição os ginásios esportivos, as estações de passageiros e os edifícios com revestimento interno do teto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo senhor secretário-Chefe do Gabinete Civil, do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão em São Luis, 19 de Junho de 1990, 169º da Independência e 102ª da República.

JOÃO ALBERTO DE SOUSA
CLOVIS VIANA SOARES DA SONSECA
DOMINGOS JOSÉ JORGE PIRES LEAL
JOSÉ BENEDITO PRAZERES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI 5883/1994

DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TELHAS DE CIMENTO E AMIANTO NAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA DO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do Artigo 108, da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de telhas fabricadas com cimento e/ou fibra de amianto nas coberturas dos prédios públicos do Estado do Pará.

Art. 2º - Os prédios em construção, salvo se já adquiridas as telhas especificadas no artigo anterior, deverão observar o que dispõe a presente lei.

Paragrafo único – O poder Público deverá, observadas as disponibilidades orçamentarias, promover a substituição deste tipo de cobertura nas escolas já existentes, por telhas de barro, preferencialmente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 21 de dezembro de 1994.

Autor da Lei: Deputado BIRA BARBOSA

PL 19/2014 – Proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto em sua composição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER, que a Assembleia Legislativa do estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos no Estado a importação, o transporte o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto, asbestos ou minerais que contenham amianto ou asbesto em, suas composições observados os prazos estabelecidos no art. 2º .

Art. 2º - O atendimento ao disposto no art. 1º observará os seguintes prazos, cotados da a data da publicação desta Lei:

- I – seis meses para a importação e o transporte;
- II – um ano, para a industrialização, o armazenamento e a comercialização pela indústria.
- III – seis meses, para a comercialização pelo estabelecimentos atacadistas e varejistas;
- IV - seis meses, para o uso.

Art. 3º - Até o termino do prazo estabelecido no inciso II do art. 2º as empresas fabricantes dos produtos a que se refere ao at. 1º, instaladas no Estado, ficam obrigadas a:

- I – realizar medições de concentração de poeira de amianto em suspensão no ar nos locais de fabricação, em intervalos não superior a seis meses, observadas as normas da ABNT;
- II – Interromper a produção em locais onde as medições a que se refere o Inciso I acusarem concentrações maiores que 0,10f/cm³ (zero virgula dez fibra por centímetro cubico);
- III – divulgar os trabalhadores empregados na fabricação de produtos que contenham amianto, asbestos ou minerais que contenham amianto ou asbestos normas de segurança relacionadas a sua utilização segura e responsável;
- IV – realizar campanhas semestrais de qualificação e de divulgação ampla sobre os riscos e a forma correta da utilização dos produtos que contenham amianto, asbestos ou minerais que contenham amianto ou asbesto.

Parágrafo único – as medições a que se refere o inciso I do caput serão realizadas por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidades Industrial- INMETRO.

Art. 4º - Os substitutos do amianto e do asbesto, quando introduzidos no mercado, estarão sujeitos a normas de controle, nos termos de regulamento, tendo como objetivo manter a proteção à saúde, até que não são prejudiciais a saúde humana,

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta lei ou na sua regulamentação sujeita o infrator às penas estabelecidas no inciso XXIX da Lei Federal 6437/ de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado FRANCISCO CARTAXO
17 DE JUNHO DE 2014
DEPUTADO JAMYL ASFURY
Partido Ecológico Nacional - PEN

Autorda Lei: Deputado Jamyl Asfury (PEN)

ARQUIVADO – FINAL DA LEGISLATURA

PL 16.035/2005 - DEPUTADO ZILTON ROCHA - não foi eleito

ARQUIVADO EM 22/5/2015 – FINAL DA LEGISLATURA
PROJETO LEI Nº. 20.985/2014

A Assembleia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Fica proibida a importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e uso em processo industrial, no Estado da Bahia, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto, sob qualquer forma.

Art. 2º - Fica proibido, a fabricação, comercialização e uso no Estado da Bahia de, materiais de fricção e outros materiais automotivos contendo amianto.

Art. 3º - Fica proibido, a fabricação, comercialização de uso no Estado da Bahia de, equipamentos de proteção individual, brinquedos e outros artefatos de uso infantil, tais como brinquedos, equipamentos de playground, materiais escolares, giz de cera, etc., que contenham amianto ou outros materiais que possam estar contaminados pro amianto.

Art. 4º - Fica entendido como amianto, também denominado asbesto, a forma fibrosa dos silicatos, minerais pertencentes aos grupos de rocha metamórficas das serpentinas, isto é, crisotila (asbestos branco), e dos anfíbios, isto é, a actinolita, a mistura (asbesto marrom), a antofilita, a crociolita (asbesto azul), a termolita, actinolita, etc., ou qualquer mistura ou produto que contenha um ou vários destes materiais como parte integrante ou como contaminante, como por exempli o talco industrial e vermiculita e outros minerais, utilizados principalmente como isolante termiônicos e acústicos.

Art. 5º - Fica estabelecido que, quando da execução de obra que implique na remoção de material que contenha amianto, o responsável pela obra deverá apresentar a autoridade local do Sistema Único de Saúde um plano de demolição de obra e de monitoração da saúde dos trabalhadores, de acordo dos trabalhadores, de acordo com as leis e normas federais, estaduais e municipais, contendo as medidas de proteção da comunidade e dos trabalhadores envolvidos na orna contra a exposição à poeira contendo material observado principalmente as exigências contidas na legislações do trabalho, saúde e de meio ambiente pertinentes à matéria.

Art. 6º - Havendo sido aplicado o amianto anfíbolio por jateamento, spray ou qualquer outro processo em que o material seja exposto e seja friável, sua remoção deverá ser sempre indicada no menor prazo possível do impacto dos riscos de amianto e do plano de demolição do art. 5º.

Art. 7º - Os uniformes utilizados pelos trabalhadores na execução de atividades com amianto deverão ser adequadamente lavados pelo empregador.

Art. 8º - Durante o período de transição, até que se elimine definitivamente e uso deste mineral, fica estabelecida a obrigatoriedade por parte de todos que comercializam ou fabricam produtos contendo, de informar com o destaque que este produto contém amianto e que a inalação deste mineral pode causar câncer, obedecendo complementarmente o estabelecido nas legislações no que tange a rotulagem preventiva.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação e será regulamentada em 90 dias pelo Poder Executivo.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2014.

Rosemberg Pinto

Deputado Estadual – Líder da Banca do PT

SOBRESTADO ATÉ JULGAMENTO PELO STF DAS ADINS SOBRE AS LEIS DE SÃO PAULO, RIO GRANDE DO SUL, PERNAMBUCO E RIO DE JANEIRO.

Proíbe o uso e o fabrico de produtos, materiais e artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

N.: PL 76/2011

Art. 1º Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2012, o uso e a fabricação no Estado de Paraná, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbestobranco), e dos anfíbios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º A proibição de que trata o “caput” do artigo 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

Art. 4º Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado do Paraná, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único - Fica instituída a “Semana de Proteção Contra o Amianto”, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio da secretaria de Estado do Saúde promoverá ações para a capacitação técnica dos profissionais da saúde para diagnóstico, prevenção e tratamento da população contaminada ou com possibilidade de contaminação pelos elementos descritos no artigo 1º desse diploma legal.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator à multa pecuniária de 1.000 (um mil) vezes o valor da mercadoria encontrada em seu estabelecimento ou no canteiro de obras.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2011.

LUIZ EDUARDO CHEIDA
Deputado Estadual – PMDB

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa proteger os paranaenses de um problema de saúde já provado em todos os países: o alto poder cancerígeno do amianto e de seus minerais afins. Desde 2005, para se ter uma idéia, a União Européia não faz uso desse elemento.

Inúmeras Unidades da Federação já produziram legislação proibindo em seus territórios quaisquer materiais que contenham esse elemento tão nocivo. Assim o Estado do Mato Grosso do Sul foi o pioneiro, seguido pelo Estado do Rio Grande do Sul isso ainda no ano de 2001. Passados 6 anos e inúmeras mortes, caso de câncer promovido pelo amianto está na hora do Paraná cumprir seu dever de tutelar seus cidadãos.

Para que os nobres Deputados possam ter conhecimento o material denominado amianto é uma designação genérica dada às rochas fibrosas constituídas por silicatos. São utilizadas para o fabrico de telhas, caixas d'água, guarnições de freio (lonas e pastilhas) e revestimento de discos de embreagem, além de outros materiais plásticos reforçados, tintas, pisos vinílicos, tecidos entre outros.

O amianto é comprovadamente cancerígeno atingindo os pulmões. Mas além do câncer ele pode ainda originar: insuficiência respiratória, asbestose (redução da capacidade respiratória) e o mesotelioma (um tumor maligno).

O problema não se concentra apenas nos trabalhadores que produzem os produtos que contenham amianto; todas as pessoas próximas às fábricas, todos que se utilizam das caixas d'água com amianto, os pedestres que ao transitarem em ruas aspiram o pó invisível do amianto dos freios estão expostas a esse agente cancerígeno.

Por ser indestrutível as fibras do amianto podem ficar 10, 20, ou 30 anos nos pulmões e só então desenvolver a doença.

O CONAMA já identificou o amianto como resíduo perigoso (resolução nº307/2002, modificada pela nº384/04). Mas o país ainda não possui estatísticas sobre o montante de brasileiros prejudicados pelo uso do amianto.

Por ser proibida em diversos Estados Brasileiros, banido da União Européia e em outras nações, fica claro que há substituto para o amianto na produção de telhas, pastilhas de freio, etc. Não há razão, assim, para continuarmos a permitir que paranaenses estejam adoecendo por falta de uma iniciativa legislativa proibindo e banindo esse mal de nosso Estado.

Andamento:

07/05/2014: Arquivado.

Autor do Projeto de Lei: Deputado LUIZ EDUARDO CHEIDA (PMDB)

EMENTA: PROÍBE O USO DA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS, MATERIAIS E ARTEFATOS QUE CONTENHAM QUAISQUER TIPOS DE AMIANTO OU ASBESTOS OU OUTROS MINERAIS QUE ACIDENTALMENTE , TENHAM FIBRAS DE AMIANTO NA SUA COMPOSIÇÃO.A (PMDB)

Art. 1º. Fica proibido o uso e a fabricação no Estado do Paraná, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º. Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita, (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º. A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º. A proibição de que trata o “caput” do artigo 1º vigorará após 120 dias da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º. É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que contenha acidentalmente.

Art. 4º. Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1 f/cc).

§ 1º. As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado do Paraná, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá proceder ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e dar orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até a sua completa eliminação. Incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Art. 6º. O Poder Executivo, por intermédio da secretaria de Estado do Saúde poderá promover ações para a capacitação técnica dos profissionais da saúde para diagnóstico, prevenção e tratamento da população contaminada ou com possibilidade de contaminação pelos elementos descritos no artigo 1º desse diploma legal.

Art. 7º. A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator à multa pecuniária de 1.000 (um mil) vezes o valor da mercadoria encontrada em seu estabelecimento ou no canteiro de obras.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Sala das sessões, 02 de setembro de 2015.


GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual - PSB


PR. EDSON PRACZYK
Deputado Estadual - PRB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger os paranaenses de um problema de saúde já provado em todos os países: o alto poder cancerígeno do amianto e de seus minerais afins. Desde 2005, para se ter uma ideia, a União Europeia não faz uso desse elemento.

Inúmeras Unidades da Federação já produziram legislação proibindo em seus territórios quaisquer materiais que contenham esse elemento tão nocivo. Assim o estado do Mato Grosso do Sul foi pioneiro, seguido pelo Estado do Rio Grande do Sul isso ainda no ano de 2001. Passados 6 anos e inúmeras mortes, caso de câncer promovido pelo amianto está na hora do Paraná cumprir seu dever de tutelar seus cidadãos.

Para que os nobres Deputados possam ter conhecimento o material denominado amianto é uma designação dada às rochas fibrosas constituídas por silicatos. São utilizadas para a fabricação de telhas, caixas d'água, guarnições de freio (lonas e pastilhas) e revestimento de discos de embreagem, além de outros materiais plásticos reforçados, tintas, pisos vinílicos, tecidos entre outros.

O amianto é comprovadamente cancerígeno atingindo os pulmões. Mas além do câncer ele pode ainda originar: insuficiência respiratória, asbestose (redução da capacidade respiratória) e o mesotelioma (um tumor maligno).

O problema não se concentra apenas nos trabalhadores que produzem os produtos que contenham amianto; todas as pessoas próxima às fábricas, todos que se utilizam das caixas d'água com amianto, os pedestres que ao transitarem em ruas aspiram o pó invisível do amianto dos freios estão expostas a esse agente cancerígeno.

Por ser indestrutível as fibras do amianto podem ficar 10, 20, ou 30 anos nos pulmões e só então desenvolver a doença.

O CONAMA já identificou o amianto como resíduo perigoso (resolução nº 307/2002, modificada pela nº 384/04). Mas o país ainda não possui estatísticas sobre o montante de brasileiros prejudicados pelo uso do amianto.

Por ser proibida em diversos Estados Brasileiros, banido da União Europeia e em outras nações, fica claro que há substituto para o amianto na produção de telhas, pastilhas de freio, etc. Não há razão, assim, para continuarmos a permitir que paranaenses estejam adoecendo por falta de uma iniciativa legislativa proibindo e banindo esse mal de nosso Estado.

Já está sedimentado o entendimento de que o amianto é nocivo à saúde, pois é classificado como um reconhecido agente cancerígeno para os seres humanos, e que a exposição ao produto, por menor que seja, não é segura, além de ser praticamente impossível manter um controle rígido, à prova de falhas, que impeça o contato do trabalhador com a substância.

Diante do exposto, consideramos que esses motivos são mais do que suficientes para que seja reapresentado o Projeto de Lei em tela e para solicitar dos nobres Deputados o apoio necessário para a sua aprovação.

Autores do Projeto de Lei: Deputados Gilberto Ribeiro (PSB) e Pastor Edson Praczyk (PRB)

Dispõe sobre a proibição de produção e comercialização de produtos que contenham o amianto no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica proibido a importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e uso de produtos à base de amianto ou asbesto.

Parágrafo único. A vedação prevista nesta Lei alcança além do próprio amianto, todo e qualquer produto derivado ou misto de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

Art. 2º. As licitações para contratação de serviços por parte do Governo do Estado deverão ter explícita a proibição do uso de materiais que contenham amianto ou asbesto.

Art. 3º. Os estabelecimentos industriais e comerciais terão um prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às disposições constantes desta Lei.

Art. 4º. Durante o período de transição, até que se elimine definitivamente o uso deste mineral, fica estabelecida a obrigatoriedade por parte de todos que comercializam ou fabricam produtos que o contém, de informar com o destaque que este produto contém amianto e que a inalação pode causar câncer.

Art. 5º. Em caso de descumprimento desta Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscais de Rondônia - UPF's RO

II - em caso de reincidência, a penalidade prevista será aplicada em dobro.

Parágrafo único. As infrações à presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo, serão encaminhadas ao Ministério Público, mediante comunicação circunstanciada para devidas providências.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo atribuir penalidades adicionais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, à partir da data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares,

o amianto, também conhecido como asbesto, é uma fibra mineral resistente a altas temperaturas que é encontrada de forma farta na natureza. Por conta do baixo custo, aliado a algumas propriedades do mineral, tais como: grande resistência mecânica e resistência às altas temperaturas, ao ataque ácido, alcalino e de bactérias além de durável, flexível, resistente e de boa qualidade isolante é amplamente utilizada na indústria comercial e pode ser encontrada em produtos como telhas, caixas d'água, lonas de freio, pastilhas de carro e isolamentos térmicos e acústicos. No entanto, resta comprovado que durante a exposição ocupacional e ambiental pode-se contrair algumas doenças, entre as principais estão a asbestose, câncer de pulmão, câncer de laringe e a mesotelioma, motivo pelo qual o uso de amianto é alvo de críticas de grandes órgãos da área da saúde, inclusive da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da União Europeia (UE). A exposição ao amianto está relacionada à ocorrência de diversas patologias, malignas. Ele é classificado pela Agência Internacional de Pesquisa (IAR) no grupo 1 - os dos reconhecidamente cancerígenos para os seres humanos. Não foram identificados níveis seguros para a exposição às suas fibras

Vários estudos mostram que o amianto é uma fibra comprovadamente cancerígena, a respiração da poeira de suas fibras causa a inflamação das células dos alvéolos, evoluindo para uma série de doenças incuráveis e progressivas. Uma das doenças que a respiração das minúsculas fibras de amianto pode levar é a asbestose, também conhecida como pulmão de pedra, porque causa o endurecimento do pulmão. Além disso, há cânceres no trato gastrointestinal e o desenvolvimento do mesotelioma, um tumor raro, agressivo e maligno que acomete os tecidos que revestem o tórax e o abdômen. Um fator agravante é que os sintomas dessas doenças podem levar até 20 anos para aparecerem. Alguns estados brasileiros, cita-se como exemplo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul já editaram normas proibindo o uso e comercialização do mineral em questão. Considerando as exposições supracitadas, solicito apoio e voto dos nobres a fim de aprovar o referido projeto de lei, nos termos dos Artigos 153 ao 158 do Regimento Interno.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
04/outubro/2016.

PL 1323/2000 – DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT) - não foi reeleito

ARQUIVADO EM 20/12/2007 – FINAL DA LEGISLATURA

LEI Nº 10.849, DE 28 DE MAIO DE 2018.

Proíbe o uso, no Estado do Espírito Santo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto em sua composição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado do Espírito Santo, a industrialização, o comércio e o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco) e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o caput estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, dentre outros, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º Os estabelecimentos que fabricam, comercializam e utilizam produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ficam obrigados a providenciar o descarte ambientalmente adequado em aterro industrial para disposição final de lixo perigoso (Classe I), licenciado pelo órgão responsável, de quaisquer produtos, materiais, matérias-primas ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto em quaisquer concentrações.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 500 (quinhentos) a 3.000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 28 de maio de 2018.

ERICK MUSSO

Presidente

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PAULO DAVIM
PROJETO DE LEI Nº /09/2009

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO AMIANTO OU ASBESTOS NAS OBRAS PÚBLICAS E NAS EDIFICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte matéria de proposição:

Art. 1º. – Fica proibido, no estado do RN, a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbestos em qualquer atividade, especialmente na construção civil, pública e privada.

Art. 2º. – As licitações para contratação de serviços por parte do Governo do Estado deverão ter explícita proibição do uso de materiais que contenham amianto ou asbesto.

Art. 3º. – Os estabelecimentos industriais e comerciais, terão um prazo de três anos para se adequar às disposições constantes desta Lei.

§ 1º. – As adaptações também estendem-se às escolas públicas e particulares, em seus diversos níveis, que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto, e suas variações.

§ 2º. – No caso do descumprimento dos termos estabelecido neste artigo, ainda que de forma parcial ou eventual, será imposta ao infrator o pagamento de multa correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, dobrada progressivamente a cada reincidência.

§ 3º. – O valor da multa deverá ser recolhido à Administração e incorporado aos recursos do Programa Estadual de Saúde do Trabalhador, da Secretaria Estadual de Saúde (SESAP), cabendo ao Município através desta, promover campanhas de esclarecimentos à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto, incentivando inclusive a substituição desses produtos, prejudiciais à saúde.

Art. 4º. – O agente público que descumprir o disposto na presente lei será responsabilizado criminal e administrativamente por ação e omissão.

Art. 5º. - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Embora haja ainda controvérsias sobre o uso de certos níveis do amianto, o fato é que a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que não existem níveis seguros do uso da crisotila ou “branco”, outros nomes dados a esse mineral. E que ele está relacionado a diversas doenças pulmonares, como a asbestose (doença crônica que provoca endurecimento dos pulmões) e até câncer pulmonar.

Já foram realizadas pesquisas em trabalhadores que lidavam com esse mineral em países como Estados Unidos, Gra-Bretanha, Canadá e França, as quais demonstraram a incidência preocupante do aumento das doenças relacionadas acima, em quem tinha contato com o amianto. No Brasil, a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea), entidade que reúne pessoas que trabalhavam com o material, aponta que 53% dos associados possuem alguma doença associada ao amianto.

Esta matéria já é Lei em várias cidades e estados do Brasil, como em Pernambuco; Rio Grande do Sul e Campinas (SP), entre outras.

Portanto, em se tratando de uma questão que pode ser relacionada à questão de saúde e prevenção à saúde do trabalhador, o presente Projeto de Lei, a Assembleia Legislativa do RN, dará mais uma contribuição importante na luta por uma melhor qualidade de vida para seus cidadãos.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal/RN, 17 de fevereiro de 2009.

Autor da Lei: Deputado Paulo Davim (PV)

LEI DE MATO GROSSO DO SUL | REVOGADA PELO STF (ADI 2396) DE 8/5/2.003 LEI 2.210/01 REGULAMENTADA PELO DECRETO 10.354 DE 7/5/2001

Lei Estadual nº 2210 , de 08 de janeiro de 2001.

Art. 1º. É vedada a fabricação , o ingresso , a comercialização e a estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto , destinados à construção civil , no território do Estado de Mato Grosso do Sul .

§ 1º. Para os efeitos deste artigo , denomina-se amianto / asbesto toda forma fibrosa dos silicatos minerais que pertencem às rochas metafóricas do grupo das serpentinas , e do grupo das anfíbolos , isto é , a actinolita , a amosita (amianto azul) , a amosita (amianto marrom) , a antolifita , a crocidolita (asbesto azul) , a tremolita , ou todos compostos que contenha um ou mais desses elementos minerais .

§ 2º. Incluem-se nos produtos deste ou misto , de silicato natural , hidratado de cálcio e magnésio .

§ 3º. Não estão atingidos pelos efeitos deste artigo os estoques de produtos à base de amianto , existentes à data da publicação desta Lei .

Art. 2º. Fica proibida a pulverização de amianto em todas as suas formas.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto no art. 1º. da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's .

§ 1º. Em caso de reincidência , penalidade prevista neste artigo deverá ser aplicada em dobro .

§ 2º. As infrações à presente Lei , sem prejuízo das sanções previstas neste artigo , deverão ser encaminhadas ao Ministério Público , mediante comunicação circunstanciada , para as devidas providências .

Art. 4º. Deverão ser adotadas pelo Poder Executivo , através dos órgãos de controle de segurança , higiene e medicina do trabalho , medidas visando à proteção da saúde do trabalhador que tenha exercido atividade com amianto ou com produtos que contenham amianto .

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias .

§ único. O regulamento deverá prever forma de controle dos produtos à base de amianto , previstos no art. 1º. desta Lei , em trânsito pelo Estado , com destino a outros Estados da Federação ou à exportação .

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Autores da Lei: Deputados Geraldo Rezende (PPS) e Luiz Tenório (PDT)

LEI MUNICIPAL | ANDRADAS- MINAS GERAIS | LEI N. 1.350, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

Veda a utilização de produtos produzidos com qualquer tipo de asbesto nas construções públicas e privadas do Município de Andradas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica expressamente vedado, no âmbito do Município de Andradas, o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de mineral asbesto ou amianto e de produtos que contenham estas fibras, nas construções públicas e privadas.

Art. 2.º. Fica expressamente vedada a expedição de alvará de funcionamento às empresas que operem ou comercializem os materiais previstos no artigo 1.º desta lei.

Art. 3.º. A presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo no prazo de cento e oitenta dias (180) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dez dias do mês de setembro de 2001.

WILKYE VERONESE
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Andradas, aos dez dias do mês de setembro de 2001.

PRESIDENTE: _____

SECRETÁRIO: _____



LEI MUNICIPAL | BELÉM - PARÁ | LEI 8098/2001

LEI Nº 8098/01, de 04 de dezembro de 2001.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO AMIANTO NA PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 78 § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização do amianto ou asbesto, na construção civil e a utilização de elementos construtivos e equipamentos que utilizem na sua construção ou produção o amianto.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Belém, através de seu órgão competente, vinculará, quando couber, a expedição dos documentos, controle de atividade de obras e edificações, que trata a legislação que rege o setor, a um termo de responsabilidade firmado pelo responsável técnico da obra.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Belém, será responsável para que obrigatoriamente, faça divulgação dos efeitos nocivos ao ser humano, provocado pelo uso de produtos que contenham amianto, e pelo contato e manuseio inadequado do mesmo.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa é apta a oferecer, ao órgão competente da PMB, denúncia do descumprimento da presente Lei.

Art. 4º - O descumprimento do que estabelece a presente Lei, ensejará multa de mil reais, por cada trabalhador da empresa de construção civil, da indústria e/ou empresas que promovam manuseio e contato com amianto.

Parágrafo Único - A multa duplicará a cada reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação, e disporá especialmente, sobre as formas de erradicação, controle e substituição do amianto, em consonância com o que dispõe os itens "C" e "D" do parágrafo 4.3 da NR-04 do Ministério do Trabalho.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Belém, suplementadas se necessário.

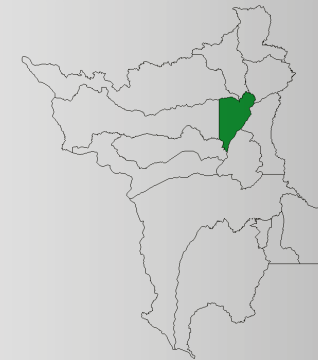
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 04 de dezembro de 2001.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Data de Publicação no LeisMunicipais: 13/09/2002

LEI MUNICIPAL | BELÉM - PARÁ | LEI 8485/2001



LEI Nº 8098/01, de 04 de dezembro de 2001.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO AMIANTO NA PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 78 § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização do amianto ou asbesto, na construção civil e a utilização de elementos construtivos e equipamentos que utilizem na sua construção ou produção o amianto.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Belém, através de seu órgão competente, vinculará, quando couber, a expedição dos documentos, controle de atividade de obras e edificações, que trata a legislação que rege o setor, a um termo de responsabilidade firmado pelo responsável técnico da obra.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Belém, será responsável para que obrigatoriamente, faça divulgação dos efeitos nocivos ao ser humano, provocado pelo uso de produtos que contenham amianto, e pelo contato e manuseio inadequado do mesmo.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa é apta a oferecer, ao órgão competente da PMB, denúncia do descumprimento da presente Lei.

Art. 4º - O descumprimento do que estabelece a presente Lei, ensejará multa de mil reais, por cada trabalhador da empresa de construção civil, da indústria e/ou empresas que promovam manuseio e contato com amianto.

Parágrafo Único - A multa duplicará a cada reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação, e disporá especialmente, sobre as formas de erradicação, controle e substituição do amianto, em consonância com o que dispõe os itens "C" e "D" do parágrafo 4.3 da NR-04 do Ministério do Trabalho.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Belém, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 04 de dezembro de 2001.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Data de Publicação no LeisMunicipais: 13/09/2002

LEI MUNICIPAL | BELÉM - PARÁ | LEI 8485/2001

Parágrafo único. Fica instituído o "Dia de Proteção Contra o Amianto", que ocorrerá anualmente na data que compreende o dia 28 de abril (ou primeiro dia útil subsequente), durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º Quando requerido pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Município de Boa Vista até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 482 de 03 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A arrecadação que poderá decorrer da aplicação da Lei Municipal 482/1999 será destinada em observância ao disposto no artigo 8º e 9º desta Lei, ficando desde já autorizado o Executivo Municipal, a realizar incrementos nos recursos se assim julgar conveniente e oportuno.

Art. 8º Em contrapartida, o Município de Boa Vista substituirá as residências que contém telhas de amianto, na forma de cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, que deverá ser editado no prazo de 90 dias da vigência desta lei, dentro dos limites orçamentários do município de Boa Vista.

Art. 9º Fica obrigado a Prefeitura de Boa Vista a criar um fundo específico, para proceder à substituição das telhas de amianto nas residências já edificadas e que seus moradores/proprietários comprovem que ganham até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º Esta lei entra em vigor após 6 (seis) meses de sua publicação.

Boa Vista, 05 de setembro de 2013.

Leonardo Rodrigues Moreira

Presidente

LEI MUNICIPAL | CURITIBA - PARANÁ | LEI 14172/2012

Lei ordinária 14.172/2012

Data: 07/12/2012

Ementa:

"Dispõe sobre a proibição do uso, no município de Curitiba, de materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, ou mesmo outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, nos termos dos parágrafos 3º e 7º do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido, no município de Curitiba, o uso de produtos, artefatos, ou materiais que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto na sua composição, em especial nas obras de construção civil, tanto públicas como privadas, incluindo as reformas.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto, para os fins desta lei, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes ao grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbolios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o "caput", estende-se à utilização de outros minerais que contenham o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização só será autorizada com prévia de análise mineralógica, realizada por microscopia eletrônica ou difratometria de Raio-X, a ser custeada integralmente pelo utilizador, proprietário da empresa, estabelecimento, imóvel ou tomador de serviços/responsável técnico que comprove, inequivocamente, a ausência de fibras de amianto em sua composição.

Art. 2º A proibição de que trata o "caput" do artigo 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos, destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, bem como ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais, artigos para passar roupa, assim como aos equipamentos de proteção individuais (EPI's).

Art. 3º É vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquias e empresas públicas, do Município de Curitiba, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar ou instalar em suas edificações e dependências, inclusive nos canteiros de obras, materiais que contenham amianto ou outro material que o contenha acidentalmente.

§ 1º Estende-se ainda, a proibição estabelecida no "caput" do artigo 3º, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, igrejas, creches, postos de saúde e hospitais.

§ 2º É obrigatória a afixação da placa indicativa, nas obras de construção civil, públicas ou privadas, inclusive nas reformas, onde consta o Responsável Técnico, da seguinte mensagem: "Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".

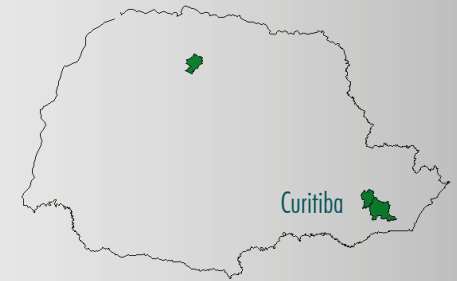
§ 3º A aprovação de obras no Município de Curitiba fica condicionada, junto com projetos e memoriais, à apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no ANEXO I desta lei, que deverá ficar à disposição da fiscalização no local onde a obra está sendo realizada.

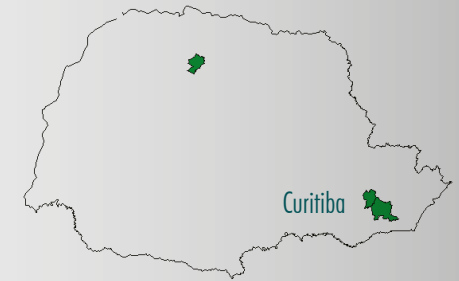
§ 4º Os editais de compra de materiais construtivos de obras públicas e privadas de uso público dos órgãos da Administração direta ou indireta, deverão apresentar de forma clara a especificação de materiais sem amianto.

Art. 4º Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1 f/cc).

§ 1º As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão adotar todas as medidas necessárias à proteção da saúde dos trabalhadores, priorizando as medidas coletivas às individuais, respeitando o disposto na legislação sanitária estadual e municipal, nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, legislação ambiental e outras disposições legais ou normativas que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o seu regime contratual de trabalho.





§ 3º A destinação final de resíduos e entulhos, provenientes de obras e reformas e remoção de materiais de construção civil, contendo amianto, deverá obedecer ao disposto na Resolução 348/2004 do CONAMA, que classifica estes resíduos como perigosos (Classe D) e, que, portanto, serão destinados em aterros industriais para lixos perigosos (Classe I) licenciados pelo órgão ambiental estadual ou municipal e cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º A Prefeitura de Curitiba será responsável pela destinação prevista no § 3º do artigo 4º, para o pequeno gerador, assim considerado o munícipe que realiza pequenas obras de reforma e demolição.

§ 5º A destinação de resíduos contendo amianto para obras de qualquer tipo acima de 200m (duzentos) metros quadrados será custeada pelo proprietário ou responsável pela obra, que deverá manter o comprovante de destinação final de resíduos, para fins de fiscalização, por pelos menos 05 (cinco) anos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução 348/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes, mencionados em artigos anteriores.

Parágrafo único. Fica instituída a "Semana de Proteção Contra o Amianto", que correrá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e a sua destinação final.

Art. 6º O Sistema Único de Saúde - SUS municipal de Curitiba, através dos serviços de Vigilância em Saúde, Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades da rede, é o responsável pelos programas de vigilância em saúde e assistência especializada, bem como pelas ações que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com amianto.

§ 1º Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e aquisição dos equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Fica instituída a Notificação Obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos e de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º Os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto de origem ocupacional deverão ser encaminhados, via CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

§ 4º As pneumoconioses e cânceres de origem ocupacional decorrentes da exposição ao amianto também deverão ser registrados no SINAN net do Ministério da Saúde, conforme Portaria GM/MS nº 777 de 28 de abril de 2004.

§ 5º Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Município de Curitiba até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, com nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínicos e radiológicos e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta lei será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades legais e administrativas cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos 03 (três) anos de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO, em 07 de dezembro de 2012.

Autora da Lei: Noemia Rocha (PMDB)

LEI MUNICIPAL | FORTALEZA - CEARÁ | LEI Nº 10321 DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Publicado no DOM em 6 fev 2015

Proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham qualquer tipo de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e eu, com base no § 7º do Art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2011, o uso, no município de Fortaleza, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição prevista estende-se ao uso de outros minerais que contenham, acidentalmente, o amianto em sua composição, como talco, vermiculita e pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que ateste a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º A proibição a que se refere o caput do art. 1º vigorará a partir da data da publicação desta Lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Fortaleza, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no caput do art. 1º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde e hospitais.

§ 2º É obrigatória a afixação de placas, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, com a seguinte mensagem:

Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde.

§ 3º Fica condicionada a expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) ou qualquer outro órgão municipal, à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no anexo único desta Lei.

Art. 4º Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0, 1f/c c).

§ 1º As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas na legislação sanitária do Município de Fortaleza, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta Lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.



LEI MUNICIPAL | FORTALEZA - CEARÁ | LEI Nº 10321 DE 12 DE JANEIRO DE 2015



§ 2º O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que, de qualquer forma, se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único. Fica instituída a Semana de Proteção Contra o Amianto, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), em Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º Os programas compreenderão a habilitação técnica dos profissionais e equipamentos essenciais para o desenvolvimento das ações referidas no caput deste artigo.

§ 2º Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento pelas empresas que tenham utilizado o amianto, até a data da entrada em vigor desta Lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido a ele expostos, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, ser for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de janeiro de 2015.

Walter Lima Frota Cavalcante - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

“ PROÍBE O USO, NO ESTADO DO CEARÁ, DE PRODUTOS, MATERIAIS OU ARTEFATOS QUE CONTENHAM QUAISQUER TIPOS DE AMIANTO OU ASBESTO OU OUTROS MINE-RAIS QUE, ACIDENTALMENTE, TENHAM FIBRAS DE AMIANTO NA SUA COMPOSIÇÃO.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, a partir da vigência desta Lei, o uso, no Estado do Ceará, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

Parágrafo Único – Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbolios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Art. 2º - A proibição de que trata o “caput” do art. 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Ceará, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do art. 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde.

Art. 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas em legislação específica, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º. Fica instituída a “Semana de Proteção Contra o Amianto”, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º - A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 9.782/99.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

ELMANO FREITAS
DEPUTADO

LEI MUNICIPAL | JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO | LEI 176/2002

LEI Nº 176, DE 03 DE OUTUBRO DE 2002.

PROÍBE O USO DE TELHAS, CAIXAS D'ÁGUA E OUTROS EQUIPAMENTOS DE AMIANTO NAS CONSTRUÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido nas construções, em todo o Município, o uso de telhas, caixas d'água e outros equipamentos de Amianto (também conhecido como Asbesto);

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei fundamenta-se na constatação científica da doença chamada de Asbestose produzida pelas fibras de amianto que são conhecidas como indutoras do tipo de câncer pulmonar denominado Mesotelioma;

Art. 3º Os imóveis já edificados terão um prazo de 2(dois) anos para substituir os materiais e equipamentos instalados, sujeitando-se a multa e outras penalidade a serem definidas por Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90(noventa) dias da publicação desta Lei;

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO RODOVALHO
Prefeito Municipal

Data de Publicação no Leis Municipais: 10/04/2013



LEI MUNICIPAL | JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO | LEI 176/2002

LEI Nº 176, DE 03 DE OUTUBRO DE 2002.

PROÍBE O USO DE TELHAS, CAIXAS D'ÁGUA E OUTROS EQUIPAMENTOS DE AMIANTO NAS CONSTRUÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido nas construções, em todo o Município, o uso de telhas, caixas d'água e outros equipamentos de Amianto (também conhecido como Asbesto);

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei fundamenta-se na constatação científica da doença chamada de Asbestose produzida pelas fibras de amianto que são conhecidas como indutoras do tipo de câncer pulmonar denominado Mesotelioma;

Art. 3º Os imóveis já edificados terão um prazo de 2(dois) anos para substituir os materiais e equipamentos instalados, sujeitando-se a multa e outras penalidade a serem definidas por Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90(noventa) dias da publicação desta Lei;

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO RODOVALHO
Prefeito Municipal

Data de Publicação no Leis Municipais: 10/04/2013



LEI MUNICIPAL | JOÃO PESSOA - PARAÍBA | LEI 11341/2008

LEI Nº 11.341, DE 10 DE JANEIRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE USO DE MATERIAIS QUE CONTENHAM ASBESTO OU AMIANTO NAS OBRAS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL A DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam proibidos os órgãos da administração direta e indireta do município de João Pessoa a utilizar em suas edificações e dependências, quaisquer materiais produzidos com amianto ou asbesto e produtos que o conttenham.

Art. 2º No pedido de aprovação do projeto de construção ou reforma, o interessado deverá apresentar memorial descritivo, no qual constarão os materiais que serão usados.

Art. 3º Nas licitações para contratação de serviços e obras do município deverão constar explicitamente a proibição do uso de materiais que conttenham amianto ou asbesto.

Art. 4º As obras, nas quais forem encontrados materiais que conttenham asbesto e/ou amianto estarão sujeitas a embargo até que os materiais sejam devidamente substituídos.

Art. 5º O município de João Pessoa promoverá campanhas educativas com ampla divulgação para esclarecimento sobre os efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequado do amianto.

Parágrafo Único - A divulgação referida no Caput deste artigo deverá ser feita nos equipamentos públicos, como escolas, postos de saúde, centros esportivos e associações de bairro, por meio de palestras e programas informativos, com a distribuição de materiais explicativos e exemplificativos de produtos que conttenham o amianto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 10 de janeiro de 2008.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito

Data de Publicação no LeisMunicipais: 15/03/2013



LEI MUNICIPAL | JOINVILLE - SANTA CATARINA

PL 97/2011 – proibição dirigida ao Poder Público Municipal.

PL 97/2011 – proibição dirigida ao Poder Público Municipal.

Vereadora Tânia Eberhardt (PMDB)

Arquivado em 08/01/2013

PL 263/2014 – Vereador Maicon Cesar (PPS)

Entrou na Câmara em 23/9/2014

PROJETO DE LEI Nº ____97/2011

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A UTILIZAR QUALQUER TIPO DE ASBESTO/AMIANTO, E DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS QUE CONTENHAM TAIS FIBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA”.

A Câmara de Vereadores do Município de Joinville aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica proibido a utilização de qualquer tipo de asbesto/amianto e de produtos e subprodutos que contenham tais fibras, no âmbito do Poder Público Municipal e de seus órgãos vinculados, direta e indiretamente.

Art. 2º - Determinar que, nos termos de convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres, assim como nos editais de licitação e contratos celebrados pelo Poder Público Municipal e suas Fundações e Autarquias pelos órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta, sejam incluídas as seguintes cláusulas:

I - é vedada a aquisição e ou locação de quaisquer bens que utilizem na sua composição qualquer tipo de asbesto/amianto e de produtos e subprodutos que contenham essas fibras, bem como a utilização de qualquer tipo de asbesto/amianto e de produtos e subprodutos que contenham essas fibras na realização de obras públicas que envolvam recursos orçamentário-financeiros da Prefeitura Municipal de Joinville de qualquer natureza;

II - define-se como asbesto/amianto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco) e dos anfíbios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários desses minerais; e

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
sala de Reuniões, 12 de abril de 2011.

Autora do Projeto de Lei: TÂNIA MARIA EBERHARDT
Vereadora Líder da Bancada do PMDB



LEI MUNICIPAL | Florianópolis - SANTA CATARINA

Lei Nº 10607 DE 11/09/2019

Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição, no município de Florianópolis.

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica condicionada à aprovação de construção, reconstrução, ampliação, reforma e traslado no município de Florianópolis, à apresentação de uma comprovação negativa da existência de quaisquer tipos de amianto ou asbesto no empreendimento.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbios, entre eles, a actinolita, a amosila (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolila (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º O disposto no art. 1º desta Lei, estende-se à utilização de outros minerais que contenham o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita e pedra-sabão.

§ 3º No caso da impossibilidade de apresentação da comprovação negativa em empreendimentos previstos reformas ou ampliação, a aprovação será condicionada à assinatura de um termo de compromisso de substituição desses objetos até o fim da obra, sendo previsto nesse termo a quantidade a ser substituída e o período para isso, sendo sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º É obrigatório à afixação da placa indicativa, nas obras de construção civil, públicas ou privadas, inclusive nas reformas, onde consta o Responsável Técnico, da seguinte mensagem: 'Nesta obra não há utilização de amianto ou produto dele derivados, por serem prejudiciais à saúde'.

§ 5º Ficarão isentos de novas comprovações os empreendimentos em situação regular que apresentarem a certidão negativa que autorizou a realização de obras no imóvel ou a comprovação da destinação final do resíduo, caso cabível.

§ 6º Esse artigo entra em vigor no prazo de um ano da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Os órgãos de administração direta ou indireta do município de Florianópolis, terão a partir da publicação desta Lei, um prazo de quatro anos para fazer a substituição total dos materiais que contenham amianto em suas edificações.

§ 1º No prazo de um ano, serão levantados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura todas as obras previstas para substituição do amianto, cuja informação deverá ter divulgação pública.

§ 2º Os editais de compra de materiais construtivos de obras públicas e privadas de uso público dos órgãos da administração direta e indireta, deverão apresentar de forma clara a especificação de materiais sem amianto.

§ 3º A aprovação de obras no município de Florianópolis fica condicionada, junto com projetos e memoriais, à apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta Lei, que deverá ficar à disposição da fiscalização no local onde a obra está sendo realizada.

Art. 3º Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentração de poeira acima de um décimo de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1 f/cc).

LEI MUNICIPAL | Florianópolis - SANTA CATARINA

§ 1º As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão adotar todas as medidas necessárias à proteção da saúde dos trabalhadores, priorizando as medidas coletivas às individuais, respeitando o disposto na legislação sanitária estadual e municipal, nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, legislação ambiental e outras disposições legais ou normativas que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o seu regime contratual de trabalho.

§ 3º A destinação final de resíduos e entulhos contendo amianto, proveniente de obras, reformas e remoção de materiais de construção civil, deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 348, de 2004 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que classifica estes resíduos como perigosos (Classe D) e, que, portanto, serão destinados em aterros industriais para lixo perigosos (Classe I) licenciados pelo órgão ambiental estadual ou municipal e cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º A destinação de resíduos contendo amianto para obras de qualquer tipo acima de cem metros quadrados será custeada pelo proprietário ou responsável pela obra, que deverá manter o comprovante de destinação final de resíduos, para fins de fiscalização e futuras obras no mesmo empreendimento.

§ 5º Será de responsabilidade da COMCAP a destinação final do resíduo nos empreendimentos com quantidade inferior à cem metros quadrados de substituição de amianto.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei, será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator à penalidade estabelecidas na legislação sanitária do Estado de Santa Catarina, especialmente no art. 61 da Lei nº 6.320, de 1983, ou através de outros instrumentos normativos, atinentes ao assunto, instituídos pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a ampla divulgação dos efeitos nocivos à saúde da população causados pelo amianto, assim como os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação, prevista na Resolução nº 348, de 2004 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 11 de setembro de 2019.

Vereador Roberto Katumi Oda

Presidente.

Projeto de Lei nº 17.347, de 2017

Autor: Ver. Lino Fernando Bragança Peres.

ANEXO I TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

De acordo como § 3º do art. 2º da Lei n., declaro, sob as penas da Lei, que na construção, ampliação e/ou reforma do estabelecimento situado _____, não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham sua composição, estando desde já ciente de que, no caso de demolição ou substituição de materiais que contenham tais elementos, deverão ser atendidas as normas técnicas de proteção e preservação da saúde do trabalhador e da comunidade.

Assinatura do Proprietário ou Responsável Técnico.

LEI MUNICIPAL | MANAUS - AMAZONAS | PL 385/2013

PROJETO DE LEI Nº. 385/2013

DISPÕE sobre a proibição do emprego na construção civil de materiais, equipamentos ou elementos construtivos que contenham amianto em qualquer das suas modalidades no Município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido o emprego na construção civil de materiais, equipamentos ou elementos construtivos que contenham amianto em qualquer das suas modalidades.

Art. 2º - A obtenção do alvará de licença para construção, reforma ou demolição fica condicionada à apresentação, juntamente com projetos e memoriais, de Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional habilitado que responder pelo Projeto, anexado à solicitação de autorização do Projeto.

§ 1º - No memorial descritivo deverão constar os materiais de que são compostos os reservatórios de água, a cobertura da edificação, o isolamento térmico e acústico, as instalações hidráulicas, paredes, portas corta-fogo, divisórias, pisos e outras instalações.

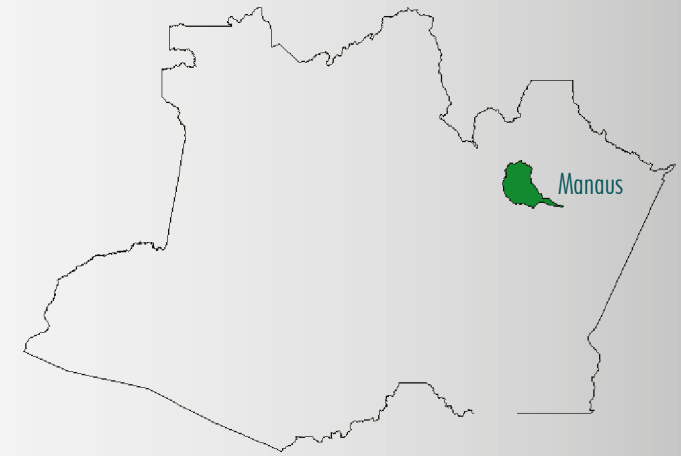
§ 2º - A autorização para atividade de reforma e/ou demolição somente será concedida mediante a apresentação de memorial descritivo especificando a forma de destinação final dos materiais e resíduos contendo amianto em aterro industrial para lixo perigoso devidamente autorizado.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará multa no valor de 800 (oitocentas) UFMs, duplicada se persistir a desconformidade, concomitantemente com o embargo da obra, reforma ou demolição, bem como a não-obtenção do "habite-se" ou alvará de funcionamento no caso de estabelecimentos comerciais e industriais, além de outras sanções cabíveis na forma da lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor seis (06) meses após a data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 20 de setembro de 2013.

Autor da Lei: Vereador MITOSO (PSD)



LEI MUNICIPAL | MARINGÁ - PARANÁ | LEI COMPLEMENTAR 986/2014

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ DE PRODUTOS MATERIAIS OU ARTEFATOS QUE CONTEÑHAM QUAISQUER TIPOS DE AMIANTO OU ASBESTO OU OUTROS MINERAIS QUE CONTEÑHAM EM SUA COMPOSIÇÃO.

Art. 1º - Fica proibida a fabricação de materiais proibidos com qualquer forma de asbesto ou amianto no Município de Maringá.

Parágrafo único – A fabricação de que trata este artigo se refere a processo que inclua tanto operações envolvendo produtos em sua forma bruta, matéria prima in natura, como produtos beneficiados e/ou que tenham tais produtos em sua composição.

Art. 2º - Os munícipes e empresas de capital público e privado no município de Maringá ficam proibidos de utilizar, em suas dependências, materiais produzidos com quaisquer tipo de fibras de amianto ou asbesto e produtos que as conttenham.

§ 1º – Fica proibida ainda a utilização de materiais contaminados, proposital ou acidentalmente, por asbesto, tais como o Talco mineral industrial e vermiculita.

§ 2º - Os produtos instalados até a entrada em vigor desta lei deverão ser substituídos na medida de seu desgaste por produtos que não conttenham asbesto ou amianto.

Art. 3º - A comercialização de produtos que conttenham amianto ou asbesto para usuários finais ficará totalmente proibida do prazo de 42 (quarenta e dois) meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Os produtos de que trata este artigo envolvem materiais de construção, materiais de fricção, tecidos e entre outros.

§ 2º - Usuários finais são os munícipes e empresa de capital público ou privado que irão empregar o produto em sua forma final.

§ 3º - em atendimento ao disposto neste artigo, deverá ser respeitado o critério que implique em menor tempo para interrupção da comercialização.

§ 4º - Para brinquedos e quaisquer artefatos de uso infantil, como lápis de cera-crayons e equipamentos de proteção individual que conttenham qualquer forma de asbesto ou amianto este prazo ficará reduzido para 3 (três) meses a contar da data de publicação desta lei.

Art. 4º - As vendas por distribuidores a outros estabelecimentos comerciais deverão ser interrompidas no prazo de 40 (quarenta) meses a contar da data de publicação desta lei, acabando ou não com seu estoques.

Parágrafo único - Nestes casos, a entrega do produto vendido deveser efetivada também no prazo máximo de 40 meses a contar da data de publicação desta lei.

Art. 5º - Em casos de novos projetos e construções, o munícipe ou empresa de capital público ou privado deverá apresentar a administração municipal memorial descritivo, no qual constarão os produtos que ali serão utilizados.

Art. 6º - As obras que tenham sido iniciadas até o prazo final de comercialização ficarão isentas das exigências desta lei, excetuando-se o disposto no § 2º do artigo 2. desta lei.

Art. 7º - A aplicação desta lei será fiscalizada pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Caso na fiscalização de uma obra seja encontrada material que tenha sido fabricado com qualquer tipo de asbesto ou amianto, a Administração Municipal imediatamente cassará o alvará de construção e efetuará embargo da obra até que o produto seja substituído, excetuando-se o previsto no artigo 6º.

Art. 9º - O agente público que descumprir o disposto na presente lei será responsabilizado criminal e administrativamente por ação e omissão.

Art. 10º - Caberá ao município através da Secretaria municipal de Saúde, promover uma campanha de esclarecimentos a população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto.

Art. 11 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de abril de 2014.
PL 1460/2013 – Vereador Mario Verri

Aprovado em segunda discussão na sessão de 13/3/2014.

Encontra-se na Diretoria Legislativa.

Autora da Lei: Vereador Mario Verri



Dispõe sobre a proibição da comercialização de produtos à base de amianto no município de Natal e foi aprovado em segunda votação em 17/10/2001 pela Câmara Municipal e encaminhado ao gabinete da prefeita Wilma de Faria

Autor do Projeto de Lei: Vereador Hermano Moraes (PSDB)

LEI MUNICIPAL | PASSOS - MINAS GERAIS | LEI 2408/2001

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE PASSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nº 2408

O Povo de Passos, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a presente Lei:

ART. 1º - Fica proibida a comercialização e a utilização no município de produtos à base de amianto, nos termos desta lei. PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecido que o prazo final para a comercialização de produtos à base de amianto no município de Passos é 31 de dezembro de 2.003.

ART. 2º - O Executivo Municipal procederá a ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio de produtos à base de amianto.

ART. 3º - Em caso de descumprimento desta Lei, as penalidades serão fixadas e aplicadas pelo Poder Executivo Municipal.

ART. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo em especial as formas de controle, comercialização e prazo final, conforme estabelecidos no Parágrafo Único do artigo 1º.

ART. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correram por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



LEI MUNICIPAL | POÇOS DE CALDAS - MINAS GERAIS | LEI N. 9.072

Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 170 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do caput do art. 170 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbiu-se ao Município a tomada de medidas urgentes e enérgicas em defesa da proteção ambiental, do controle da poluição e da promoção da educação ambiental;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 170, § 1º, inciso VII da Lei Orgânica do Município, compete a ele, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2016, fica vedada, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Poços de Caldas, a aquisição, a utilização e a instalação de materiais que contenham qualquer tipo de amianto e produtos que contenham esse mineral, ressalvadas as licitações e contratos em andamento.

Parágrafo único. Passa a ser obrigatória a inserção, nas placas indicativas das obras públicas municipais, da seguinte mensagem "Nesta obra não utilizamos amianto ou produtos derivados, pois são prejudiciais à saúde".

Art. 2º. No caso de demolição de construções que contenham o amianto ou seus compostos, o dirigente técnico será responsável pelo adequado manuseio, transporte, proteção dos trabalhadores e da vizinhança e correta disposição final do material em local apropriado, definido em regulamento.

Art. 3º. Considerando as disposições da Lei Estadual n. 21.114, de 30 de dezembro de 2013, que "Proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências" e, na forma do regulamento, o descarte desses materiais e produtos no âmbito do Município de Poços de Caldas, deverá atender as normas ambientais expedidas pela União, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município.

§ 1º. A substituição destes produtos e materiais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Poços de Caldas, se dará a partir de 1º de janeiro de 2016, por produtos e materiais que não contenham o amianto.

§ 2º. O transporte decorrente de material de demolição contendo amianto deverá seguir as normas federal e estadual vigentes e de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º. Qualquer pessoa é apta a apresentar ao órgão competente, denúncia do não cumprimento da presente lei.

Art. 5º. Os procedimentos administrativos necessários à execução desta lei, serão baixados por regulamento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Poços de Caldas, 22 de setembro de 2015.
@ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL | POUSO ALEGRE | LEI 3905/2001

Lei Ordinária nº 3905/2001 de 21/05/2001

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS (ELEMENTOS CONSTRUTIVOS) E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE SEJAM CONSTRUÍDOS NO TODO OU EM PARTE DE AMIANTO (ASB)

Art. 1º - Fica proibida nas atividades de construção civil na cidade de Pouso Alegre, a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto.

Art. 2º - O Executivo Municipal procederá a ampla divulgação dos efeitos nocivos ao ser humano provocado pelo contato e manuseio inadequado do amianto.

Art. 3º - O Executivo por meio de legislação específica já existente, vinculará a expedição dos alvarás de "construção" ou "demolição" e de "baixa" e "habite-se", a termo de responsabilidade a ser assinado pelo(s) responsável(eis) técnico(s) pela intervenção, de que não estão sendo utilizados materiais, equipamentos ou elementos construtivos de amianto.

Parágrafo único – O(s) responsável(eis) técnico(s) será(ão) imputável(eis) perante a legislação profissional vigente e Código Civil Brasileiro por declaração inverídica.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 12 meses, a contar da data de sua publicação, dispondo, em especial, sobre as formas de controle erradicação e substituição do amianto na construção civil.

Art. 5º - O Executivo, por meio da Secretarial de infra-estruturas, procederá a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto na presente lei, ensejará multa de 500 UFM, na autuação, sendo agravada de igual valor nas autuações subsequentes (se persistir a inconformidade).

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ESTO).



LEI MUNICIPAL | SANTA MARIA - RIO GRANDE DO SUL | LEI COMPLEMENTAR 07/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/02 DE 23-05-2002.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO.

VALDECI OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte,

Art. 1º. Fica proibido na construção civil a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto.

Art. 2º. O Executivo vinculará, quando couber, a expedição dos documentos para controle de atividade de obras e edificações de que trata o Capítulo 3º da Lei de nº 3941/95, a um termo de responsabilidade assinado pelo responsável técnico da obra.

Art. 3º. O Executivo procederá a ampla divulgação dos efeitos nocivos pelo contato e manuseio inadequados do mineral amianto.

Parágrafo único – Qualquer pessoa é apta a fazer ao órgão competente denúncia do descumprimento da presente Lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará multa de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais) dobrados se persistir a desconformidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, dispondo em especial sobre as formas de controle e erradicação e substituição do mineral amianto na construção civil.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos vinte e três (23) dias do mês de março do ano de dois mil e dois (2002).

VALDECI OLIVEIRA
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL | SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ | LEI 2322/2013

Dispõe sobre a proibição de fabricação e utilização de produtos ou materiais ou tecnologia a base de asbesto ou amianto do tipo crisotila (amianto branco) no município de São José dos Pinhais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, a partir da publicação desta lei, qualquer fabricação e utilização/aplicação de produtos ou materiais ou tecnologias à base de asbesto ou amianto do tipo crisotila (amianto branco), mesmo que como contaminante de outros minerais, como o talco industrial, vermicula, entre outros, no Município de São José dos Pinhais

Art. 2º - Os órgãos da Administração direta e indireta do município de São José dos Pinhais ficam proibidos de instalar, a partir da sanção desta lei, em suas edificações e dependências assim como adquirir, materiais produzidos com qualquer tipo de amianto e produtos que contenham este mineral, ressalvadas as licitações e contratos em andamento.

Paragrafo único – será obrigatória a inserção, nas placas indicativas das obras públicas municipais, da seguinte mensagem “ Nesta obra não utilizamos amianto ou produtos derivados, pois são prejudiciais a saúde”.

Art. 3º - A aprovação de novos projetos de obras de construção civil, a partir da sanção desta lei, em suas edificações e dependências, assim como adquirir, materiais produzidos com qualquer tipo de amianto e produtos que contenham este mineral, ressalvadas as licitações e contratos em andamento.

Art. 4º - A demolição e remoção de produtos contendo amianto do tipo crisotila ou dos demais tipos, já instalados, a partir da publicação desta lei, deverão ser precedidas de estudo técnico, que comprove a necessidade de tal operação e dos riscos de exposições as fibras de amianto, contendo inclusive as medidas técnicas que garantam limites de exposição aos envolvidos diretamente na operação e ao público em geral inferiores ao limite de 0,1 f/cc.

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de demolição e remoção de material, que contenha o amianto de obras de demolição e remoção de material, que contenha o amianto deverão adotar medidas de proteção da comunidade e dos trabalhadores contra a exposição à poeira que contenha amianto, cuja concentração não deverá ultrapassar de 0,1 (um decimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico.

§ 2º - O entulho decorrente de demolição de obra de construção civil, que contenha amianto ou asbesto, terá disposição final conforme previsto na resolução do CONAMA 348 de 16/8/2004 que o inclui na classificação dos resíduos perigosos.



LEI MUNICIPAL | SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ | LEI 2322/2013

§ 3º - Os uniformes utilizados pelos trabalhadores na execução das atividades com amianto prevista no caput deste artigo deverão ser adequadamente lavados pelo empregador.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de saúde de São José dos Pinhais desenvolverá ações de vigilância em saúde e assistência especializada, que vise à prevenção, ao diagnóstico das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

Parágrafo único – o programa compreenderá habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no “caput” deste artigo.

Art. 6º - Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS pela rede pública e privada de assistência a saúde de todos os casos de doenças decorrentes do amianto.

Art. 7º - O executivo, a partir da publicação desta lei, promoverá, com ampla divulgação pelos diversos meios de comunicação, campanhas, para esclarecimentos dos efeitos nocivos provados pelo contato de manuseio inadequado do amianto.]

§ 1º - A divulgação referida no “caput” deste artigo deverá ser feita nos equipamentos públicos, como escolas, postos de saúde, centros esportivos, por meio de palestra e programas informativos, com a distribuição de material explicativo e exemplificativo de produtos que contenham amianto, e também, junto as associações e comunidades de Bairro.

§ 2º - sempre que possível todo o material de divulgação produzido pelo poder público deverá conter informação quanto aos efeitos nocivos do uso do amianto e sua proibição na construção civil,

§ 3º - Fica instituído o dia 28 de abril anualmente, no município de São José dos Pinhais, como o dia em memória das vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais e da luta anti-amianto.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 – as empresas que fabricam e utilizam/aplicam produtos ou materiais e tecnologias à base de asbesto ou amianto do tipo crisotila (amianto branco), terão o prazo máximo de 36 meses para se adaptarem as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 11 – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 16 de dezembro de 2013.

Luiz Carlos Setim

Prefeito Municipal



Publicado por Câmara Municipal do Amparo

PROÍBE A FABRICAÇÃO, ESTABELECE RESTRIÇÕES AO USO E COMERCIALIZAÇÃO E DEFINE PRAZOS PARA BANIMENTO DE MATERIAIS PRODUZIDOS COM QUALQUER FORMA DE ASBESTO OU AMIANTO OU DE OUTROS MATERIAIS QUE OS CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE AMPARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amparo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amparo, em Sessão realizada no dia 16 de maio de 2001, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a fabricação de materiais produzidos com qualquer forma de asbesto ou amianto no município de Amparo. Ver tópico

§ 1º - A fabricação de que trata o Artigo se refere a processos que incluam, tanto operações envolvendo produtos em sua forma bruta, matéria prima in natura, como produtos beneficiados e/ou que tenham tais produtos em sua composição. Ver tópico

Art. 2º - Os munícipes e empresas de capital público e privado no município de Amparo ficam proibidos de utilizar, em suas dependências, materiais produzidos com qualquer tipo de fibras de amianto ou asbesto e produtos que as contenham. Ver tópico

§ 1º - fica proibido ainda a utilização de materiais contaminados, proposital ou acidentalmente, por asbesto ou amianto, tais como o talco mineral industrial e vermiculita. Ver tópico

Art. 3º - A comercialização destes produtos para usuários finais só poderá ser realizada até o término dos estoques existentes nos estabelecimentos comerciais e ficará totalmente proibida num prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta lei. Ver tópico

§ 1º - Os produtos de que este artigo envolvem materiais de construção, materiais de fricção, tecidos, brinquedos e quaisquer artefatos de uso infantil como lápis de cera crayons e equipamentos de proteção individual entre outros. Ver tópico

§ 2º - Usuários finais são os munícipes e empresas de capital público ou privado que irão empregar o produto em sua forma final. Ver tópico

§ 3º - Em consideração a este artigo, deverá ser respeitado o critério que implique em menor tempo para interrupção da comercialização. Ver tópico

Art. 4º - As vendas por distribuidores, a outros estabelecimentos comerciais, deverão ser interrompidos num prazo de 120 dias a contar da data de publicação desta lei acabando ou não com seus estoques. Ver tópico

§ 1º - Nestes casos, a entrega do (s) produto (s) deverá ser efetivada no prazo máximo de 150 dias a contar da data de publicação desta lei. Ver tópico

Art. 5º - Em casos de novos projetos e construções, o munícipe ou empresa de capital público ou privado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Obras, memorial descritivo, no qual constarão os produtos que ali serão utilizados. Ver tópico

Autor da Lei: Vereador Dimas Marchi (PT)

15 DE NOVEMBRO DE 2008

SEMANÁRIO OFICIAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - Nº 385 5

Lei nº 1.123, de 11 de novembro de 2.008

(Dispõe sobre a fabricação, estabelece restrições ao uso e comercialização e define prazos para banimento de materiais produzidos com qualquer forma de asbesto ou amianto ou de outros minerais ou materiais que os contenham em sua composição, no município de Avaré, e dá outras providências.)

LILIAN MANGULI SILVESTRE, Prefeita da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço Saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º – Fica proibida a fabricação de materiais produzidos com qualquer forma de asbesto ou amianto no município de Avaré.

Parágrafo Primeiro – A fabricação de que trata este artigo refere-se a processos que incluam tanto operações envolvendo produtos em sua forma bruta, matéria prima in natura, como produtos beneficiados e/ou que tenham tais produtos em sua composição.

Parágrafo Segundo – A fiscalização sobre a fabricação e comercialização de materiais produzidos com qualquer forma de asbesto ou amianto no Município de Avaré, além do Departamento de uso e de Ocupação de Solo, da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, deverá também ser exercida pelo PROCON do Município, por se tratar de produtos impróprios para uso e consumo da população, nos termos do Art. 18 da lei

Federal n 8.078/90 – Código do Consumidor.

Artigo 2º – Fica proibida ainda a utilização de materiais contaminados, proposital ou acidentalmente, por asbesto ou amianto.

Artigo 3º – Os produtos, materiais, elementos construtivos por amianto utilizados na construção civil até a entrada em vigor desta lei, deverão ser substituídos, na medida de seu desgaste, por produtos que não contenham asbesto ou amianto.

Artigo 4º – Em casos de novos projetos e construções, o munícipe ou empresa de capital público ou privado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, o memorial descritivo assinado pelo engenheiro responsável, no qual constarão os produtos que ali serão utilizados.

Artigo 5º – Os projetos para novas obras encaminhados após o prazo de 12 meses a contar da data de publicação desta lei deverão estar de acordo com as prerrogativas aqui estabelecidas.

Artigo 6º – Após o prazo fixado, caso na fiscalização de uma obra seja encontrado material que tenha sido fabricado com qualquer tipo de asbesto ou amianto, o Departamento de Urbanismo da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras imediatamente cassará o alvará de construção e efetuará o embargo da obra até que o produto seja substituído.

Parágrafo Primeiro – O proprietário da obra em questão ficará sujeito a multa no valor do produto a ser trocado.

Parágrafo Segundo – O valor da multa deverá ser recolhido à Administração e incorporado aos recursos do Programa Municipal de saúde do Trabalhador, da Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 7º – A venda e o comércio de produtos constituídos por amianto para usuários finais, deverá ser interrompida pelos comerciantes, no prazo de 18 meses a contar da data da publicação desta lei, acabando ou não com seus estoques.

Parágrafo Primeiro – Para brinquedos e quaisquer artefatos de uso infantil e equipamentos de proteção individual que contenham qualquer forma de asbesto ou amianto esse prazo ficará reduzido para 3 meses a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo Segundo – os produtos de que trata este artigo envolvem materiais de construção, materiais de fricção, tecidos entre outros.

Parágrafo Terceiro – Usuários finais são os munícipes e empresas de capital público e privado que irão empregar o produto em sua forma final.

Parágrafo Quarto – Em consideração a este artigo, deverá ser respeitado o critério que implique em menor tempo para interrupção da comercialização.

Artigo 8º – Caberá ao município, através da Secretaria Municipal da Saúde em conjunto com a secretaria Municipal do Meio Ambiente, promover campanha de esclarecimentos à população procedendo ampla divulgação sobre os riscos do uso e os efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequado de asbesto e amianto.

Artigo – A aplicação desta lei será fiscalizada pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras.

Artigo 10 – Materiais a base de amianto ou asbesto que tenham sido empregados em desacordo com esta lei e que não seja possível a identificação pela fiscalização do órgão responsável pela expedição do “habite-se” será de responsabilidade do(s) proprietário(s) e do(s) engenheiros(s) responsável pela obra.

Artigo 11 – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 11 de novembro de 2.008.

LILIAN MANGULI SILVESTRE
PREFEITA MUNICIPAL

BARRETOS | LEI 3425/2001

LEI Nº 3425, DE 26 DE ABRIL DE 2001.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida na construção civil, em todo o território do Município de Barretos, a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto.

Parágrafo Único - Excluem-se da proibição de que trata o "caput", as mangueiras de combate a incêndios compostas de amianto, enquanto não houver um produto similar, com as mesmas propriedades e composto por substâncias não nocivas.

Art. 2º - O Executivo vinculará, quando couber, a expedição dos documentos de que trata o CAPÍTULO II da Lei complementar nº 05, de 27 de dezembro de 1994, - Código de Edificações do Município de Barretos -, a um termo de compromisso assinado pelo responsável técnico da obra, assegurando a não utilização dos materiais, elementos construtivos e equipamentos de que trata esta lei.

Art. 3º - O Executivo procederá a ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo amianto.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei importará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada infringência a ser aplicada ao proprietário ou responsável técnico da obra, dobrada após 30 (trinta) dias, se persistir a desconformidade, sendo então embargada a obra até o saneamento da irregularidade.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" aplica-se às reformas de imóveis, nas quais os materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto, pré-existent, não poderão ser substituídos por outros da mesma espécie.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo, em especial sobre as formas de controle, erradicação e substituição do amianto na construção civil.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, Estado de São Paulo, em 26 de abril de 2001.

UEBE REZECK
PREFEITO MUNICIPAL

Data de Publicação no LeisMunicipais: 12/09/2012

Autor da Lei: Vereador Vhade Rezek (PL)

Proíbe no município de Bauru o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de asbesto ou amianto.

A CAMARA MUNICIPIO DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, no município de Bauru, o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de material asbesto ou amianto, e produtos que contenham estas fibras na construção civil, públicas e privadas.

Parágrafo 1º - Não estão atingidas pelos efeitos deste artigo os estoques de amianto, existentes a data da publicação desta lei.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a expedição do alvará de funcionamento as empresas que operem ou comercializem produtos e materiais e contenham o mineral mencionado no artigo 1º.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFIR's .

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência, a penalidade prevista neste artigo deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - As infrações á presente lei, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, mediante comunicação circunstanciada para as devidas providencias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 30 de janeiro de 2001

Autor da Lei: VEREADOR JOSÉ CLEMENTE REZENDE (PSDB)

Proíbe no município de Bauru o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de asbesto ou amianto.

A CAMARA MUNICIPIO DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, no município de Bauru, o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de material asbesto ou amianto, e produtos que contenham estas fibras na construção civil, públicas e privadas.

Parágrafo 1º - Não estão atingidas pelos efeitos deste artigo os estoques de amianto, existentes a data da publicação desta lei.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a expedição do alvará de funcionamento as empresas que operem ou comercializem produtos e materiais e contenham o mineral mencionado no artigo 1º.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFIR's .

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência, a penalidade prevista neste artigo deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - As infrações á presente lei, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, mediante comunicação circunstanciada para as devidas providencias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 30 de janeiro de 2001

Autor da Lei: VEREADOR JOSÉ CLEMENTE REZENDE (PSDB)

LEI Nº 10.874 DE 10 DE JULHO DE 2001

PROÍBE A FABRICAÇÃO, ESTABELECE RESTRIÇÕES AO USO E COMERCIALIZAÇÃO E DEFINE PRAZOS PARA BANIMENTO DE MATERIAIS PRODUZIDOS COM QUALQUER FORMA DE ASBESTO OU AMIANTO OU DE OUTROS MINERAIS OU MATERIAIS QUE OS CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores Paulo Bufalo e Romeu Santini

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a fabricação de materiais produzidos com qualquer forma de asbesto ou amianto no município de Campinas.

Parágrafo Único - - A fabricação de que trata o artigo se refere a processos que incluam tanto operações envolvendo produtos em sua forma bruta, matéria prima in natura, como produtos beneficiados e/ou que tenham tais produtos em sua composição.

Art. 2º - Os municípios e empresas de capital público e privado no Município de Campinas ficam proibidos de utilizar, em suas dependências, materiais produzidos com qualquer tipo de fibras de amianto ou asbesto e produtos que as contenham.

§ 1º - Fica proibida ainda a utilização de materiais contaminados, proposital ou acidentalmente, por asbesto ou amianto, tais como o Talco Mineral Industrial e Vermiculita.

§ 2º - Os produtos instalados até a entrada em vigor desta lei deverão ser substituídos na medida de seu desgaste por produtos que não contenham asbesto ou amianto.

Art. 3º - A comercialização destes produtos para usuários finais ficará totalmente proibida no prazo de 42 meses a contar da data de publicação desta lei.

§ 1º - Os produtos de que trata este artigo envolvem materiais de construção, materiais de fricção, tecidos, entre outros.

§ 2º - Usuários finais são os municípios e empresas de capital público ou privado que irão empregar o produto em sua forma final.

§ 3º - Em consideração a este artigo, deverá ser respeitado o critério que implique em menor tempo para interrupção da comercialização.

§ 4º - Para brinquedos e quaisquer artefatos de uso infantil, como lápis de cera-crayons e equipamentos de proteção individual que contenham qualquer forma de asbesto ou amianto este prazo ficará reduzido para 3 meses a contar da data de publicação desta lei.

Art. 4º - As vendas por distribuidores a outros estabelecimentos comerciais, deverão ser interrompidas no prazo de 40 meses a contar da data de publicação desta lei, acabando ou não com seus estoques.

Parágrafo Único - Nestes casos, a entrega do(s) produto(s) vendido(s) deverá ser efetivada também no prazo máximo de 40 meses a contar da data de publicação desta lei.

Art. 5º - Em casos de novos projetos e construções, o município ou empresa de capital público ou privado deverá apresentar ao Departamento de Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras, memorial descritivo, no qual constarão os produtos que ali serão utilizados.

Art. 6º - As obras que tenham sido iniciadas até o prazo final de comercialização ficarão isentas das prerrogativas desta lei, excetuando-se o disposto no § 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 7º - A aplicação desta lei será fiscalizada pelo Departamento de Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 8º - Caso na fiscalização de uma obra seja encontrado material que tenha sido fabricado com qualquer tipo de asbesto ou amianto, o Departamento de Urbanismo imediatamente cassará o alvará de construção e efetuará embargo da obra até que o produto seja substituído, excetuando-se o previsto no artigo 6º.

§ 1º - O proprietário da obra em questão ficará sujeito a multa no valor do produto a ser trocado.

§ 2º - O valor da multa deverá ser recolhido à Administração e incorporado aos recursos do Programa Municipal de Saúde do Trabalhador, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - Os projetos para novas obras encaminhados após o prazo de 12 meses a contar da data de publicação desta lei já deverão estar de acordo com as prerrogativas aqui estabelecidas.

Art. 10º - Fica expressamente proibida a expedição de "habite-se" a qualquer imóvel que esteja em desacordo com esta lei, salvo em casos comprovados de que a obra tenha sido iniciada e os produtos em questão adquiridos dentro dos prazos aqui estabelecidos.

Art. 11º - As escolas públicas e particulares em seus diversos níveis que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto em suas diversas formas deverão buscar a substituição dos mesmos num prazo de 18 meses a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - Os responsáveis por tais escolas deverão avaliar a possibilidade de eliminação imediata de brinquedos e materiais didáticos produzidos conforme descrito no caput deste artigo.

Art. 12º - O agente público que descumprir o disposto na presente lei será responsabilizado criminal e administrativamente por ação e omissão.

Art. 13º - Caberá ao município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promover uma campanha de esclarecimentos à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto.

Art. 14º - A rede pública municipal de saúde instituirá protocolo para acompanhamento dos expostos ao amianto, tanto através do Programa de Saúde do Trabalhador como da rede básica, e que instituirá a comunicação compulsória das doenças relacionadas ao amianto para fins de estatísticas de morbi-mortalidade da região, além de orientar as vítimas sobre seu direito à indenização.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 10 de Julho de 2001

ANTONIO DA COSTA SANTOS
Prefeito Municipal de Campinas

Data de Publicação no LeisMunicipais: 13/07/2007

Autor da Lei: Vereador: Paulo Búfalo (PT)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO AMIANTO O ASVBESTO NAS OBRAS PUBLICAS E NAS EDIFICAÇÕES NO MUNICIPIO DE CAPIVARI, ATENDENDO APS OBJETIVOS INDICADOS NA LEI 9.055/95, DE EVITAR O CONTADO DAS PESSOAS COM AQUELE MATERIAL

JOSE CARLOS TONETTI BORSARI – PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A Câmara Municipal de Capivari, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica proibido na cidade de Capivari a fabricação o comercio e o uso de materiais elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto em qualquer atividade, especialmente na construção civil, pública e privada.

§ 1º - A fabricação de que trata o artigo se refere a processos que incluam, tanto operações envolvendo produtos em sua forma bruta, matéria prima in natura, como produtos beneficiados e/ou que tenham tais produtos sem sua composição.

Art. 2º - As licitações para contratação de serviços por parte do poder do Poder Executivo deverão ter explicita a proibição do suo de materiais que contenham amianto ou asbesto.

Art. 3º - Fica proibido ainda a utilização de materiais contaminados, proposital ou acidentalmente, por asbesto ou amianto, tais como o talco mineral industrial e vermiculita.

§ 1º - A comercialização destes produtos para usuários finais só poderá ser realizada ate o termino dos estoques existentes nos estabelecimentos comerciais e ficará totalmente proibida num o prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Os produtos de que trata neste paragrafo envolvem materiais de construção, materiais de fricção, tecidos, brinquedos e quaisquer artefatos de uso infantil como lápis de cera crayons e equipamentos de proteção individual entre outros.

§ 3º - Usuários finais são os munícipes e empresas de capital publico ou privado que irão empregar o produto de sua forma final.

§ 4º - Em consideração ao paragrafo 1º do artigo 3º deverá ser respeitado o critério que implique em menor tempo para interrupção da comercialização.

Art. 4º - O usuário, o fabricante e o comerciante de materiais que contenham em sua composição o amianto são responsável pelo descumprimento do disposto na presente lei , mesmo que o façam parcial ou eventualmente.

§ 1º - No caso de descumprimento dos termos desta lei, ainda que de forma parcial ou eventual, será imposto ao infrator o pagamento de multa correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, dobrados progressivamente a cada reincidência.

§ 2º - As infrações a presente lei, sem prejuízo da sanções prevista s neste artigo, deverão ser encaminhadas ao Ministério Publico mediante comunicação direcionada para as decidas providencias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capivari, 09 de setembro de 2004.

José Carlos Tonetti Borsari
Prefeito Municipal

GUARULHOS | LEI 5693/2001

LEI Nº 5693/01

PROIBE A UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS, ELEMENTOS E EQUIPAMENTOS, QUE CONTENHAM AMIANTO, NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Autor: Vereador Luiz Alberto Zappa

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso, na construção civil, de materiais, equipamentos e elementos, que contenham amianto em sua construção.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto no artigo anterior, acarretará ao infrator, multa de 1.000 (um mil) UFGs, dobrada se persistir a infração.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá fazer denúncia do descumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Os efeitos nocivos provocados pelo amianto, deverão ser amplamente divulgados pela Municipalidade.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação e deverá, especialmente, trazer disposições relativas ao controle, substituição e erradicação, do amianto na construção civil.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 05 de julho de 2001.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Data de Publicação no LeisMunicipais: 18/12/2008

Autor da Lei: Vereador Luiz Alberto Zappa (PT)

GUARULHOS | LEI 5693/2001

LEI Nº 5693/01

PROIBE A UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS, ELEMENTOS E EQUIPAMENTOS, QUE CONTENHAM AMIANTO, NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Autor: Vereador Luiz Alberto Zappa

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso, na construção civil, de materiais, equipamentos e elementos, que contenham amianto em sua construção.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto no artigo anterior, acarretará ao infrator, multa de 1.000 (um mil) UFGs, dobrada se persistir a infração.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá fazer denúncia do descumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Os efeitos nocivos provocados pelo amianto, deverão ser amplamente divulgados pela Municipalidade.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação e deverá, especialmente, trazer disposições relativas ao controle, substituição e erradicação, do amianto na construção civil.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 05 de julho de 2001.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Data de Publicação no LeisMunicipais: 18/12/2008

Autor da Lei: Vereador Luiz Alberto Zappa (PT)

JUNDIAÍ | LEI COMPLEMENTAR 332/2001

PROIBE O USODE MATERIAIS PRODUZIDOS COM ASBESTO OU AMIANTO NAS CONSTRUÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de maio de 2001 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É proibido o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de mineral ou asbesto ou amianto e produtos que contenham fibras, nas construções públicas e privadas, a partir desta lei.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a expedição do alvará do funcionamento às empresas que operem ou comercializem produtos e materiais que contenham o mineral mencionado no artigo 1º.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal desenvolverá programas intensos com o objetivo de conscientizar os consumidores sobre os graves riscos que o uso do amianto pode acarretar à saúde, visando a substituição gradativa por minerais alternativos no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Esta Lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 5º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, 26/6/2001.

ANA TONELI
PRESIDENTE

IRACEMÁPOLIS | LEI 2059/2013

LEI Nº 2059/2013 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013

“Proíbe, no Município de Iracemápolis, o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição”.

Autor do Projeto de Lei nº 78/2013 – Vereador Valdenito Gonçalves de Almeida.

VALMIR GONÇALVES DE ALMEIDA,
Prefeito Municipal de Iracemápolis,

Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;
Faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2014, no Município de Iracemápolis, o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, acrisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º A proibição de que trata o “caput” do artigo 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Iracemápolis, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do

artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pelo Departamento Municipal Competente fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei.

Art. 4º Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único - Fica instituída a “Semana de Proteção Contra o Amianto”, que ocorrerá anualmente na semana que compreende

o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, nas Unidades de Saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Município de Iracemápolis até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames

clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Título IV, do Livro III, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iracemápolis, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de 2013.

Autor do Projeto de Lei: Vereador Valdenito Gonçalves de Almeida.

Lei nº 3.542, de 11 de julho de 2001.
Proc. 417/2001 – autor: Ver. Raul Bauab Filho.

PROÍBE O COMÉRCIO E DEPÓSITO DE PRODUTOS COM AGREGADOS MINERAIS.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam proibidos, no Município de Jahu, o uso, a comercialização e o depósito de substâncias asbesto e amianto, bem assim de qualquer produto constituído com esses compostos minerais.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da autuação.
Parágrafo único – Em, caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 3º - Todos os casos de infração à presente Lei deverão ser comunicados ao Ministério Público do Estado, no prazo de 10 (dez) dias após a autuação do infrator, para as providências cabíveis.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaú, em 11 de julho de 2001.
148º ano da fundação da Cidade.

JOÃO SANZOVO NETO, Prefeito Municipal de Jaú.
Registrada na Secretaria Geral, na mesma data.

ADILSON MORANDI – Secretário Geral.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL | LIMEIRA - SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 321/2013

PROIBE, NO AMBITO DA CIDADE DE LIMEIRA, O USO DE PRODUTOS, MATERIAIS OU ARTEFATOS QUE CONTENHAM QUAISQUER TIPOS DE AMIANTO OU ASBESTO OU OUTROS MINERAIS QUE, ACIDENTALMENTE, TENHAM FIBRAS DE AMIANTO NA SUA COMPOSIÇÃO.

Artigo 1º. - Fica proibido no âmbito da cidade de Limeira o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto,

I – entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco) e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita a crocidolita (asbesto azul) a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

II – a proibição a que se refere o “caput” estende-se a utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição tais como talco vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Artigo 2º - a proibição de que trata o “caput” do artigo 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Artigo 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta da cidade de Limeira, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar em suas edificações e dependências, materiais que contenha acidentalmente,

I – Estende-se, ainda a proibição estabelecida no “caput” do artigo 1º aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, posto de saúde e hospitais.

II – É obrigatória a afixação de placa indicativa nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público da seguinte mensagem: “ Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

III – A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial, industriais e de serviços pela Secretaria Municipal da Saúde ou qualquer outro órgão municipal fica condicionada a assinatura de termo de Responsabilidade Técnica estabelecido no anexo I desta lei.

Artigo 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contem amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

I – as empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação as quais haja suspeita de o conterem,, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne as medidas de proteção ao meio ambiente e a saúde pública.

II – O disposto no inciso I deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham a poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Artigo 5º - O Poder executivo procederá a ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequado do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e proverá orientações sobre como proceder a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução 348/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único – Fica instituída a Semana de Proteção contra o Amianto, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas



PROJETO DE LEI MUNICIPAL | LIMEIRA - SÃO PAULO

ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição as fibras cancerígenas de produtos já existentes, medida e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham ainda que acidentalmente e sua destinação final.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do sistema único de saúde – SUS , nos Centros de Referência em saúde do trabalhador e demais unidades de saúde programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem a prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com amianto.

I – os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no “caut” deste artigo.

II – Fica instituída a notificação obrigatória a autoridade local do SUS pela rede pública de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

III – Quando requisitado pelo SUS e obrigatório o fornecimento pelas empresas que tenham utilizado o amianto na cidade de Limeira até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados que tenham sido expostos ao amianto como nome e endereço completo, cargo ou função data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínicos e radiológicos e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Artigo 7º - A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator as penalidades estabelecidas no Título IV, do Livro III, da Lei 10.083 de 23 setembro de 1998 – Código sanitário do estado de São Paulo.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PLENÁRIO “VEREADOR VITÓRIO BORTOLAN” AOS 30 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.



JUNDIAÍ | LEI COMPLEMENTAR 332/2001

PROIBE O USODE MATERIAIS PRODUZIDOS COM ASBESTO OU AMIANTO NAS CONSTRUÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de maio de 2001 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É proibido o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de mineral ou asbesto ou amianto e produtos que contenham fibras, nas construções públicas e privadas, a partir desta lei.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a expedição do alvará do funcionamento às empresas que operem ou comercializem produtos e materiais que contenham o mineral mencionado no artigo 1º.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal desenvolverá programas intensos com o objetivo de conscientizar os consumidores sobre os graves riscos que o uso do amianto pode acarretar à saúde, visando a substituição gradativa por minerais alternativos no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Esta Lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 5º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, 26/6/2001.

ANA TONELI
PRESIDENTE

MOGI-MIRIM | LEI 3316/00

LEI ORDINÁRIA 3316/2000

1º MARÇO 2000

PROÍBE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE UTILIZAR, EM SUAS EDIFICAÇÕES E DEPENDÊNCIAS, MATERIAIS PRODUZIDOS COM QUALQUER FORMA DE ASBESTO OU AMIANTO.

VEREADOR MILTON DANTE, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o inciso I, alínea "i", do artigo 23, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente), FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim ficam proibidos de utilizar, em suas edificações e dependências, materiais produzidos com qualquer tipo de asbesto ou amianto e produtos que contenham estas fibras.

Parágrafo Único- Os serviços conveniados, contratados ou tercerizados ficam enquadrados na proibição estabelecida no caput deste artigo, bem como os equipamentos privados de uso público, como estádios esportivos, teatros, escolas e hospitais.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal buscará, junto aos Governos da União e do Estado de São Paulo, pesquisas e estudos visando o aperfeiçoamento tecnológico de materiais, alternativos para substituição gradativa de todos os produtos que contenham amianto, atualmente instalados nas edificações e dependências públicas, conforme disposto no artigo 1º desta lei.

§ 1º - Dentro do prazo de 18 (dezoito) meses a Prefeitura Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) deverão elaborar um plano de substituição gradativa dos materiais compostos com qualquer forma de asbestos ou amianto, conforme disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) deverão realizar a substituição dos materiais conforme estabelecido no § 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 1º de março de 2000..

VEREADOR MILTON DANTE
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI

Diretor-Geral

Data de Publicação no LeisMunicipais: 20/10/2010

OSASCO | LEI 90/2000 - REGULAMENTADA PELO DECRETO 8983/01

Lei Complementar 90/00 | Lei Complementar nº 90 de 13 de dezembro de 2000

PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE OSASCO, O USO DE MATERIAIS PRODUZIDOS COM QUALQUER TIPO DE ASBESTO, OU AMIANTO, NAS CONSTRUÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILAS BORTOLOSSO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica proibido, no Município de Osasco, o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de mineral asbesto, ou amianto, e produtos que contenham estas fibras, nas construções públicas e privadas a partir da data da publicação desta Lei. Ver tópico (1 documento)

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a expedição do alvará de funcionamento às empresas que operem ou comercializem produtos e materiais que contenham o mineral mencionado no artigo nº 1. Ver tópico

Art. 3º - Visando a substituição gradativa por minerais alternativos no prazo de 5 (cinco) anos, a Prefeitura desenvolverá programas intensos com o objetivo de conscientizar os consumidores sobre os graves riscos que uso do amianto pode acarretar à saúde. Ver tópico

Art. 4º - Esta Lei Complementar será regulamentada, por Decreto do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ver tópico

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Ver tópico

Osasco, 13 de dezembro de 2000

SILAS BORTOLOSSO
Prefeito Municipal

Lc nº 90 de 13 de Dezembro de 2000 do Município do Osasco

Autor da Lei: Prefeito Silas Bortolosso (PTB)

PENÁPOLIS | LEI 1917/2013

LEI Nº 1917, DE 11 DE JUNHO DE 2013

"Dispõe sobre a proibição do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil constituídos de amianto,"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

faço saber que a Câmara Municipal de Penápolis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 Fica proibida na construção civil pública e privada, no Município de Penápolis, a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto.

Art. 20 O Executivo vinculará, quando couber, a expedição de documentos para controle da atividade de obras e edificações, a um termo de responsabilidade assinado pelo responsável técnico da obra.

Art. 30 O Executivo procederá ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto. Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta a fazer, ao órgão competente, denúncia do descumprimento da presente Lei.

Art. 40 O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao infrator multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Penápolis, dobrada se persistir a desconformidade.

Art. 50 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, dispondo, em especial, sobre as formas de controle e erradicação e substituição do amianto na construção civil.

Art. 60 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 11 de junho de 2013.

CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Serviço de Expediente e Patrimônio da Secretaria Municipal

AVENIDA MARGINAL MARIA CHICA, 1.400 - TEL.: (18) 3654-2500 - CEPo16300-000 - PENÁPOLIS - SP

PIRACICABA | LEI 5127/2005

DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO BENEFICIAMENTE, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E A INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, DE PRODUTOS OU MATERIAIS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO, EM COMPLEMENTAÇÃO A LEI ESTADUAL 10.813/01.

JOSE MACHADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Fazer saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou a lei sanciona e promulga a seguinte:

Art. 1º - A importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e a instalação, no município de Piracicaba, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto, se dará em consonância com a Lei Estadual 10.813 de 24 de maio de 2001.

Art. 2º - A deposição final de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto, será realizada em local adequado, ficando a cargo dos munícipes a remoção e transporte dos mesmos.

Parágrafo único – Os poderes Executivo e Legislativo se utilizarão dos meios de comunicação para alertar a população sobre os perigo que a utilização do amianto pode trazer à saúde.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 sessenta dias a partir da data da publicação

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 19 de abril de 2002

JOSE MACHADO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ

Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116 – Pirajuí/SP CEP 16.600-000 – Caixa Postal 105

GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 1757, de 26 de setembro de 2001.

Proíbe, no município de Pirajuí, o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de asbesto ou amianto.

LUIS CLAUDIO MASCETRA FERRAZ, Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na forma do disposto no inciso V do Artigo 18 e Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Pirajuí, faz saber que o Plenário aprovou, e decorrido o prazo estabelecido no Artigo 44 da Lei orgânica, PROMULGA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica proibido, no município de Pirajuí, o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de material asbesto ou amianto, e produtos que contenham estas fibras, na construção civil, pública e privadas.

Parágrafo único – Não estão atingidas pelos efeitos deste artigo os estoques de amianto, existentes à data da publicação desta lei.

Artigo 2º - Fica terminantemente proibida a expedição do alvará de funcionamento às empresas que operem ou comercializem produtos e materiais que contenham o mineral mencionado no Artigo 1º.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto no Artigo 1º, da presente lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 750 (setecentos e cinquenta) U.F.I.R's, repassados a entidade do município que cuida de pacientes portadores de câncer.

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência, a penalidade prevista neste artigo deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - As infrações à presente lei, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo, deverão ser encaminhadas ao Município Público, mediante comunicação circunstanciada para as devidas providências.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Aos 26 de setembro de 2001.

LUIS CLAUDIO MASCETRA FERRAZ

Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei nº 112/2001, de autoria do Vereador Sílvio Martins, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica, pela presente lei, proibida no município de Ribeirão Preto, a utilização, na construção civil, de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo Municipal vinculará, quando couber, a expedição de documentos para controle das atividades de obras e edificações, a um termo de responsabilidade assinado pelo responsável técnico da obra.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal procederá ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa é apta a fazer, ao órgão competente, denúncia do descumprimento da presente lei.

ARTIGO 4º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará multa de 600 (seiscentas) UFIRs, dobrada se persistir a desconformidade.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, dispondo, em especial, sobre as formas de controle e erradicação e substituição do amianto na construção civil.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

Autor da Lei: Vereador Sílvio Martins (PSDB)

SANTA BÁRBARA D'OESTE | LEI 2738/2003

LEI MUNICIPAL Nº 2.738, DE 3 DE ABRIL DE 2.003

Autor : Poder Legislativo

Vereador: Zilda de Fátima Barbosa

“Proíbe fabricação e regulamenta a comercialização de produtos que contenham asbesto ou amianto”

Prof. Álvaro Alves Corrêa, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d' Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a fabricação de materiais produzidos com qualquer forma de asbesto ou amianto no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Parágrafo único. A fabricação de que trata o caput deste artigo se refere a processos que incluam, tanto operações envolvendo produtos em sua forma bruta, matéria prima in natura, como produtos beneficiados e/ou que tenham tais produtos em sua composição.

Art. 2º Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3º Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

Art. 4º Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 5º Em casos de novos projetos e construções, o munícipe ou empresa de capital público ou privado, deverá apresentar à Secretaria Municipal de Obras, memorial descritivo, no qual constarão os produtos que ali serão utilizados.

Art. 6º Vetado.

Art. 7º A aplicação desta Lei será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 8º Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

SANTA BÁRBARA D'OESTE | LEI 2738/2003

Art. 9º Vetado.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. As escolas públicas e particulares em seus diversos níveis que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais a base de asbesto ou amianto em suas diversas formas, deverão buscar a substituição dos mesmos num prazo de trezentos e sessenta (360) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caixas d'água, telhas de amianto, ou outros materiais utilizados em brinquedos, especialmente utilizados em equipamentos de parques de diversão, onde crianças tenham contato direto, também deverão ser substituídos.

Art. 12. O agente público que descumprir o disposto na presente Lei será responsabilizado criminal e administrativamente por ação ou omissão.

Art. 13. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promover uma campanha de esclarecimento à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto.

Art. 14. A rede pública municipal de saúde instituirá protocolo para acompanhamento dos expostos ao amianto e instituirá a comunicação compulsória das doenças relacionadas ao amianto para fins de estatísticas de morbi-mortalidade da região, além de orientar as vítimas sobre seus direitos à indenização.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prof. Álvaro Alves Corrêa
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 39/02 – Legislativo
Autógrafo nº 03/03.

Autora da Lei: Vereadora Zilda de Fátima Barbosa (PT)

SANTO ANDRÉ | LEI 8234/2001

LEI Nº 8234, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE POSSUAM AMIANTO EM SUA COMPOSIÇÃO.

CELSO AUGUSTO DANIEL, Prefeito do Município de Santo André, no uso e gozo de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida na construção civil a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos que possuam amianto em sua composição.

Parágrafo único - A proibição de que trata o "caput" refere-se às obras, públicas ou particulares, a serem iniciadas no prazo de 12 (doze) meses a partir da promulgação desta lei.

Art. 2º - O Executivo vinculará, quando couber, a expedição dos documentos para controle da atividade de obras e edificações a um Termo de Responsabilidade assinado pelo responsável técnico da obra.

Art. 3º - Em caso de descumprimento desta lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 300 (trezentos) FMPs na lavratura do auto da primeira infração, cobradas em dobro na reincidência;

II - embargo da obra até sua regularização.

Parágrafo único - Não será fornecido Certificado de Conclusão às obras que tenham infringido a presente lei, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo, em especial, sobre as formas de controle e erradicação do amianto na construção civil.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 14 de setembro de 2001.

ENGº CELSO DANIEL
Prefeito Municipal

Data de Publicação no LeisMunicipais: 13/07/2006

SANTOS | LEI COMPLEMENTAR 439/2001

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MATERIAIS , ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS QUE TENHAM O AMIANTO EM SUA COMPOSIÇÃO.

Beto Mansur, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal em sessão realizada em 26 de novembro de 2001 e eu sanciono e promulgo a seguinte :

LEI COMPLEMENTAR Nº 439

Art. 1º - Fica proibida a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos que tenham amianto em sua composição nas edificações realizadas no município de Santos a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Lei estadual 10.813 de 24 de maio de 2001.

Art. 2º - Até a data prevista no artigo 1º deverão ser realizadas audiências públicas semestrais como propósito de esclarecer sobre os efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto junto conselho municipal de habilitação, Conselho Municipal de Saúde entidades de classistas representativas do setor de construção civil a base desse material.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 2005 a expedição do habite-se estará condicionada a emissão do termo de responsabilidade, assinado pelo responsável técnico da edificação onde devesse constar que não houve a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos que tenham o amianto em sua composição.

Art. 4º - O descumprimento do previsto nesta lei complementar sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 um mil reais cobrada em dobro na reincidência.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanha para esclarecimento da população a respeito dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequado do amianto.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 dias contada data da publicação.

Art. 7º - Esta Lei complementar entra em vigor na data da publicação.

BETO MANSUR
PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Lei: Fausto Figueira (PT)

SÃO BERNARDO DO CAMPO | LEI 1757/2001

SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 5010, de 20 de novembro de 2001

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 10.813, DE 24 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 103/2001 - Vereador Osvaldo Camargo Rodrigues

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de amianto no Município de São Bernardo do Campo, nos termos da Lei Estadual nº 10.813, de 24 de maio de 2001.

Art. 2º O Município fiscalizará o cumprimento da Lei Estadual a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarreta multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, Em 20 de novembro de 2001

JOSÉ WALTER TAVARES
Presidente

Autor da Lei: Vereador Osvaldo Camargo Rodrigues

SÃO CAETANO DO SUL | LEI 3898/2000

LEI Nº 3898 DE 08 DE JUNHO DE 2000

"PROÍBE OS MUNICÍPIES OU EMPRESAS DE CAPITAL PRIVADO DE UTILIZAREM EM SUAS EDIFICAÇÕES E DEPENDÊNCIAS, MATERIAIS PRODUZIDOS COM QUALQUER FORMA DE ASBESTOS OU AMIANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: VEREADOR HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os municípios e as empresas de capital privado no Município de São Caetano do Sul, ficam proibidos de utilizar, em suas dependências, materiais produzidos com qualquer tipo de fibras do mineral amianto ou asbestos e produtos que as contenham.

Artigo 2º - A proibição contida no artigo anterior deverá ser fiscalizada pelo Departamento de Urbanismo e Obras do Município de São Caetano do Sul.

Artigo 3º - O município ou a empresa de capital privado deverá apresentar ao Departamento de Urbanismo e Obras, em caso de construção ou reforma de seus imóveis, memorial descritivo, no qual constarão os produtos que ali serão utilizados.

Artigo 4º - Uma vez encontrado na obra qualquer material que contenha ou tenha sido fabricado com asbestos ou amianto, o Departamento de Urbanismo e Obras imediatamente cassará o alvará de construção e efetuará o embargo da obra, até que o produto seja substituído por outro que não fira o disposto no artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - Fica expressamente proibido a expedição de "habite-se" a qualquer imóvel que fira o disposto no artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º - O agente público que descumprir o disposto na presente Lei será responsabilizado criminal e administrativamente por sua ação ou omissão.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 08 de junho de 2000, 123º da fundação da cidade e 52º de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal

Data de Publicação no LeisMunicipais: 04/02/2005

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | LEI 8485/2001

LEI Nº 8485, De 19 de NOVEMBRO de 2001

PROIBE A UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MATERIAIS CONSTITUÍDO POR AMIANTO.

Prefeito EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibida na construção civil a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo acima em todos os tipos de construções sejam industriais, comerciais, residenciais ou populares, públicas ou privadas.

Art. 3º A exigência disposta nos artigos acima deverá ser incluída dentre os requisitos para a expedição de alvarás de construção de obra, de regularização de obra, de construção de acréscimo de obra e de reforma de obra.

§ 1º As exigências acima deverão constar do projeto.

§ 2º Quando tratar-se de obra que não exige a apresentação de projeto, o requerimento de concessão de alvará deverá ser instruído com uma declaração de ciência do interessado quanto às exigências da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo procederá ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequado do amianto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, podendo inclusive fixar multas e outras penalidades contra os infratores.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei, sendo vedada a expedição de habite-se ou alvará de funcionamento aos imóveis que não atendam estas exigências

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 19 de NOVEMBRO de 2001

EDINHO ARAÚJO
Prefeito

Autógrafo nº 9032
Proj. de lei 135/01, do Ver. Celso Proto de Melo

Data de Publicação no Leis Municipais: 02/04/2013

SÃO PAULO | LEI 13.113/2001 - REGULAMENTADA PELA LEI 41.788 DE 13/3/2002

DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUIDOS DE AMIANTO

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 14 de fevereiro de 2001. decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida na construção civil a utilização de materiais, elementos construtivos por amianto.

Art. 2º - O Executivo vinculará quando couber, a expedição dos documentos para controle da Atividades de Obras e Edificações de que trata o Capítulo 3º da Lei 11.228/92, a um termo de responsabilidade assinado pelo responsável técnico da obra.

Art. 3º - O Executivo procederá a ampla divulgação dos efeitos nocivos aprovados pelo contato e manuseio inadequado do amianto.

Parágrafo único- qualquer pessoa é apta a fazer, ao órgão competente, denuncia do descumprimento desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará multa de (600) seiscentas) UFIRs dobrada se persistir a desconformidade.

Art. 5º - O Executivo regimentará a presente lei no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação , dispondo em especial, sobre as formas de controle e erradicação e substituição do amianto na construção civil.

Art. 6º - As despesas decorrente da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e, contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO aos 16 de março de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUP LICY
PREFEITA DE SÃO PAULO

Autor da Lei: Vereador Anônio Gourlart (PMDB)

TABOÃO DA SERRA | LEI 1.368/2001

Taboão da Serra

Lei 1368/01 | Lei nº 1368

29 de maio de 2001

Publicado por Câmara Municipal da Taboão da Serra (extraído pelo JusBrasil)

DISPÕE SOBRE: "PROÍBE O USO DE MATERIAIS PRODUZIDOS COM QUALQUER TIPO DE ASBESTO, OU AMIANTO, NAS CONSTRUÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FERNANDO FERNANDES FILHO, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Taboão da Serra, o uso de materiais produzidos com qualquer tipo de asbesto, ou amianto, e de produtos que os contenha, nas construções públicas e privadas, a partir da data de publicação da presente lei.

Artigo 2º - Fica proibida a expedição de alvará de funcionamento, sob qualquer pretexto ou título, às empresas que comercializem ou operem, a qualquer título, seja oneroso ou gratuito, produtos e materiais que contenham o mineral a que alude o artigo 1º

Artigo 3º - Para que se implante política de substituição gradativa e alternativa aos minerais a que alude o artigo 1º (que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 - sessenta meses), a Prefeitura desenvolverá, mediante programas de conscientização, informando os consumidores e população em geral acerca dos riscos que os referidos minerais podem causar à saúde.

Artigo 4º - A Prefeitura efetuará, através de seus órgãos competentes, sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à custa de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, aos 29 (vinte e nove) de maio de 2001

FERNANDO FERNANDES FILHO

Prefeito Municipal

Autor da Lei: Vereador Valmir Bandeira (PSDB)

OUTRAS LEIS APROVADAS REFERENTES AO AMIANTO

Lei 2.712/97 (PL 336/97)

autoria do Ver. Chico Aguiar (PFL)

Dispõe sobre: Os produtos de cimento amianto comercializados no Município do Rio de Janeiro deverão estampar através de carimbo ou adesivo, em tamanho que torne perfeitamente visível a seguinte frase:
Este produto pode causar danos à saúde.

Lei 2.762/97 (PL 333/97)

autoria do Ver. Chico Aguiar (PFL)

Dispõe sobre a proibição da utilização de telhas de cimento amianto em prédios municipais do Rio de Janeiro.

Lei 4.341/04

autoria do Dep. Carlos Minc (PT)

Dispõe sobre as obrigações das empresas de fibrocimento pelos danos causados à saúde dos trabalhadores no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Sancionada pela governadora Rosinha Garotinho em 27/5/2004.

Decreto 40.647/2007

autoria do Governador Sérgio Cabral (PMDB)

Dispõe sobre a vedação aos órgãos da administração direta e indireta de utilização de qualquer tipo de asbesto e dá outras providências no Estado do Rio de Janeiro.

Em vigor a partir de 08/03/07. Republicada no Diário Oficial de 12/3/2007.

PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO EM TODO O PAÍS:

Federal:

(entre elas a do Eduardo Jorge e Fernando Gabeira - PL 2.186/96)

Municipais:

do Estado de SP: Americana, Araraquara, Diadema, Itapevi, Jacareí,
Jandira, Santos, Sorocaba

Outros municípios brasileiros:

Campo Grande(MS), Belo Horizonte(MG), Porto Alegre(RS)

PROJETO DE LEI Nº 361, DE 2009

Obriga que nos editais de licitações e nos contratos de obras públicas se registre a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual 12.684/07

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nos editais de licitações e nos contratos de obras públicas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, será expressamente registrada a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual nº 12.684/07, que proíbe o uso do amianto em território paulista.

Artigo 2º - As disposições desta lei aplicam-se também ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Poder Legislativo, aos Tribunais de Contas e às Universidades Públicas Estaduais.

Artigo 3º - Os municípios paulistas elaborarão legislação específica para cumprimento, no âmbito municipal, do disposto nesta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.684, aprovada por unanimidade na Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado de São Paulo em 2007, proíbe o uso do amianto, material cancerígeno, em todo o território paulista.

Sabe-se que o poder de compra do Estado é um meio importante para se promover ações de consumo sustentável e ambientalmente saudável para as coletividades.

Assim, com este projeto de lei visamos a estabelecer a necessidade de expressa observância da proibição de uso do amianto nas contratações de obras públicas estaduais.

Vale lembrar que o Decreto Estadual nº 53.336, de 20 de agosto de 2008, instituiu o programa de contratações públicas sustentáveis no âmbito do Poder Executivo, mas não especificou a proibição do uso do amianto.

Sala das Sessões, em 19/5/2009

Marcos Martins - PT

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
PROJETO DE LEI Nº PL 763/2015
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Proíbe o uso, a industrialização ou a comercialização, no Distrito Federal, de produto que contenha amianto ou asbesto em sua composição.
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a industrialização ou a comercialização, no Distrito Federal, de produto que contenha, em qualquer quantidade, amianto ou asbesto em sua composição.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o caput não incide na hipótese de produto que, cumulativamente:

I – esteja em uso na data de entrada em vigor desta Lei;

II – não seja objeto de industrialização ou comercialização.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a infração a esta Lei será punida conforme o disposto na Lei federal nº6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Outro ponto digno de menção é que a proibição constante do presente projeto de lei não incidirá na hipótese de produto que, cumulativamente, esteja em uso na data de entrada em vigor desta lei e não seja objeto de industrialização ou comercialização. Busca-se, com isso, permitir, por exemplo, que edificações cobertas com telhas de amianto na data de entrada em vigor desta lei permaneçam na mesma situação, sem que seja necessária a eliminação ou substituição do referido produto.
Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF

CEARÁ | PROJETO DE LEI N.º 228/18

“ PROÍBE O USO, NO ESTADO DO CEARÁ, DE PRODUTOS, MATERIAIS OU ARTEFATOS QUE CONTENHAM QUAISQUER TIPOS DE AMIANTO OU ASBESTO OU OUTROS MINERAIS QUE, ACIDENTALMENTE, TENHAM FIBRAS DE AMIANTO NA SUA COMPOSIÇÃO. ”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, a partir da vigência desta Lei, o uso, no Estado do Ceará, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbolios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - A proibição de que trata o “caput” do art. 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Ceará, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do art. 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde.

Art. 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas em legislação específica, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá proceder à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único - Fica instituída a “Semana de Proteção Contra o Amianto”, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º - A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 9.782/99.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

ELMANO FREITAS

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Há duas décadas muitas telhas, pastilhas de freio e caixas d’água, entre outros produtos, eram fabricados com fibra de asbestos, mais conhecido como amianto, no Brasil. Nos dias de hoje, a matéria-prima já foi proibida em mais de 50 países por ser comprovadamente cancerígena. A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirmou que cerca de 100 mil pessoas morrem por ano devido a doenças causada pelo asbestos. Em solo tupiniquim, a produção ainda é liberada e o país é um dos cinco maiores utilizadores e exportadores do mundo.

O amianto é uma fibra mineral que tem propriedades impressionantes: resistência a altas temperaturas, boa qualidade isolante, flexibilidade, durabilidade, incombustibilidade, resistência ao ataque de ácidos, entre outras. Além disso, os dois tipos do material - serpentinas (amianto branco) e anfíbolios (amiantos marrom, azul e outros) – são matérias-primas de baixo custo, o que levou o amianto a ser considerado o “mineral mágico”, ampliando seu uso ao longo do século XX.

Com o passar do tempo, o “mineral mágico” se transformou em “poeira assassina”. As constantes doenças causadas em trabalhadores da indústria de amianto, trabalhadores da construção civil, mineiros e mecânicos que lidam com freios foram estudadas e se comprovou a periculosidade do material. O problema se dá na inalação do amianto. As fibras do pó estimulam mutações celulares dentro do organismo que originam tumores que podem causar câncer de pulmão, especialmente o mesotelioma. As partículas do amianto, quando inaladas, nunca mais se libertam do organismo. Um câncer de pulmão pode aparecer em um indivíduo 30 anos depois de ele ter inalado a poeira de asbestos, o que dificulta o diagnóstico preciso dos médicos.

No Brasil, os estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro proibiram o uso e comercialização. Desta maneira contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposta.

ELMANO FREITAS

DEPUTADO

ALTERA A LEI Nº 5.207, DE 15 DE AGOSTO DE 2001, QUE "PROÍBE O USO DE AMIANTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL EM TODO O ESTADO DO PIAUÍ", PARA ACRESCEER OS ARTS.2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D E 2º-E.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇA SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: ART.1º A LEI Nº 5.207, DE 15 DE AGOSTO DE 2002, PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DOS ARTIGOS 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D E 2º-E: "ART.2º-A FICA PROIBIDO NO ESTADO DO PIAUÍ O USO DE PRODUTOS, MATERIAIS OU ARTEFATOS QUE CONTENHAM QUAISQUER TIPOS DE AMIANTO OU ASBESTO.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o caput estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º-B A proibição de que trata o caput do art. 2º-A vigorará a partir da data da publicação desta Lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 2º-C Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, LEI 8148 (9196271) SEI 00010.008198/2023-55 / pg. 1 que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas em legislação específica, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta Lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 2º-D O Poder Executivo poderá proceder à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único. Fica instituída a "Semana de Proteção Contra o Amianto", que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 2º-E A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na legislação federal e estadual, além da imposição de multas e a demolição da obra". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2023.
(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí (assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo (*) Lei de autoria da Deputada Gracinha Mão Santa, PP

(informação determinada pela Lei nº 5.138, de LEI 8148 (9196271) SEI 00010.008198/2023-55 / pg. 2 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).